Assinado em 24-03-2022, por
Maria Rosário Silva Martins, Juiz Desembargador

Assinado em 24-03-2022, por
Lígia Trovão, Juiz Desembargador

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Processo 879/19.2T9ALM.L1

Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Almada – Juiz 3

Acordaram, em conferência, os Juízes Desembargadores da 9ª secção criminal do Tribunal da Relação de Lisboa:

I- RELATÓRIO

1.1. Por sentença proferida em 24.11.2021 a arguida **Anabela Gonçalves Barata Melo de Carvalho** foi condenada pela prática de dois crimes de difamações ps. e ps. pelo art. 180.º e 183.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, na pena de 100 (cem) dias de multa à taxa diária de 6,00 € (seis) euros, por cada um dos mencionados crimes e de um crime de difamação com publicidade e calúnia, previsto pelo art. 180.º e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal, na pena de 150 (cento e cinquenta) dias de multa à taxa diária de 6,00 € (seis euros), tendo sido fixada a **pena única de 260 (duzentos e sessenta) dias de multa à taxa diária de 6,00 € (seis euros), num total de 1.560,00 € (mil, quinhentos e sessenta euros).**

*

1.2. Recurso da decisão

A arguida **Anabela Gonçalves Barata Melo de Carvalho** interpôs recurso da sentença, apresentando as seguintes conclusões (transcrição integral):

"1. Vem o presente recurso da douta sentença proferida no dia 24.11.2021, o qual tem como objeto a apreciação e alteração de parte da matéria de facto e a matéria de direito.

2. Relativamente à matéria de facto pugna-se pela sua alteração mediante a reapreciação quer da prova documental, quer da prova gravada, mediante a alteração da redação de de alguns factos, mediante a reapreciação quer da prova documental, quer da prova gravada;

v) Pela alteração de alguns facto;

vi) Pela eliminação de factos dados como provados e que, salvo melhor opinião, devem ser considerados como não provados;

vii) Pela supressão de "factos" que, salvo o devido respeito, consubstanciam meras conclusões;

Viii) Pela convolação de factos dados como não provados para factos provados; e

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

ix) Pela adição de factos vertidos na contestação

3. Pretende-se a alteração da redação dada aos factos nº. 5, 6, 7, 8, 14 e 27

4. Quanto ao facto 5º

Não foi feita qualquer prova relativamente ao ao segmento "…após um dia de trabalho", pelo que a redação do referido facto deverá passar a ser a seguinte:

Facto 5

"5-No dia 11/06/2018, pelas 22h, em Almada, o Assistente conduzindo a sua viatura, um Toyota IQ, regressava à sua residência sita na rua Ramiro Ferrão."

5.Quanto ao facto 6

Cuja redação atual é a seguinte:
"Porquanto não conseguisse encontrar um lugar de estacionamento, e face ao adiantado da hora e ao elevado cansaço que sentia, decidiu então, sempre em marcha lenta subir o passeio num local rebaixado da avenida Bento Gonçalves, junto à casa do Benfica local onde habitualmente muitos moradores estacionam as suas viaturas como medida de recurso face à insuficiência de lugares de estacionamento no local"
O facto é apenas que subiu o passeio e fez o percurso assinalado nas fotos de fls. 231 e 232.
Fotos essas que foram tiradas pelo Sr. Perito da Seguradora do assistente, conforme depoimento transcrito a fls. 5 e 6 da presente alegação
Asim, o facto 6 deverá passer a ter redação:
Facto 6
"6. O assistente subiu o passeio num local rebaixado da avenida Bento Gonçalves e, até atropelar o cão, fez o percurso numa zona pedonal assinalada a fls. 231 e 232"
6. Quanto ao facto 7
Cuja redação é a seguinte:

"A certa altura, sentiu que a viatura passara por cima de algo, pelo que, de imediato a imobilizou; verificou então através dos espelhos retrovisores tratar-se de um cão ocultado por uns arbustos, o qual não era visível nem se tinha afastado com a aproximação do veículo"

Se o cão estava ocultado por uns arbustos, como é que o assistente o viu viu? E, se não era visível, como é que o viu?

De referir que, tal como consta do Facto 28 "... o cão tinha, à data dos factos cerca de 14 anos de idade, pesava 39 Kgs e tinha cerca de 60 cm", (de altura, acrescentamos nós)

Ora, resulta de fls. 231 e 232 dos autos que os arbustos constantes de fls. 231 e 232 não tinham a virtualidade de esconder um cão com aquelas dimensões.

Consta dos autos, de fls. 375 a 387 uma certidão relativa ao Procº. 924/18.9PAALM, em que é queixoso o aqui assistente, constando de fls. 376 e 376vº a versão do aqui assistente relativamente ao acidente (queixa apresentada no dia 12.06.2018, às 17h59m). Consta do 2º parágrafo do verso daquele daquela queixa, o seguinte:

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"O mesmo denunciou que, no dia 11 de junho, cerca das 22h00, quando conduzia a sua viatura subiu o passeio da Av. Bento Gonçalves, frente ao nº. 21, em Almada, onde por descuido atropelou um animal de espécia canídea que se encontrava a solta"

No momento da queixa, isto é, cerca de 20 horas após a ocorrência referiu que atropelou um cão por descuido mas, meses mais tarde, entendeu que não devia assumir as suas responsabilidades e, para atingir esse desiderato, alterou convenientemente a sua narrativa!

Assim, a redação do referido facto deverá passar a ser a seguinte:

Facto 7

"7.Ao fazer o percurso a que se refere o facto 6, por descuido atropelou um animal de espécia canídea que se encontrava à solta"

7.Quanto ao facto 8

Cuja redação é a seguinte:

"Quando se preparava para sair da viatura a fim de socorrer o animal, tanto mais que o assistente é médico veterinário e, portanto, apto a prestar diretamente esse tipo de auxílio, foi abordado por um indivíduo que, sem lhe dar oportunidade sequer de falar, lhe desferiu sem mais, vários murros na cara, num ato de agressão contínua à qual se juntou depois outro indivíduo"

Sobre esta matéria existem três versões distintas, a saber:

d) A da Arguida, plasmada nos e-mail`s (factos 16 e 18) que remeteu para a Câmara Municipal de Lisboa e ainda no e-mail que se viu obrigada a remeter para a Seguradora do assistente, no dia 18.06.2021, uma vez que este não participou o sinistro, o qual consta a fls. 336 dos autos, anexo ao email de fls. 333 proveniente da Seguradora.

Na medida em que, como declarou, a arguida não presenciou os factos, a versão apresentada naqueles documentos corresponde à versão do seu filho Guilherme e, segundo este, como o assistente não parou, correu atrás da viatura e, chegado lá bateu no capot do carro para, por essa via, chamar a atenção do condutor para parar, tendo emitido alguns impropérios, após o que, convencido de que o assistente não sairia do local, pediu a comparência da PSP e voltou para junto do cão que, nesse ínterim ficou acompanhado por um amigo.

Infelizmente, o assistente que, aliás, nunca se identificou com o médico veterinário, foi-se embora.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

A versão de um amigo do Guilherme, Tiago Calado Godinho, e que o acompanhou quando este interceptou o assistente que, inquirido pelo pelo Sr. Perito da Seguradora, para instruir o processo, que consta de fls. 225 e ss sustentou a fls. 246 uma versão idêntica à da arguida;

A versão da mãe do assistente, inquirida como testemunha arrolada pelo seu filho, em depoimento prestado no dia 06.07.2021 referiu relativamente a esta matéria que, o assistente foi agredido quando parou o carro e que, simultaneamente, foi convidado a que se fosse embora rapidamente dali porque senão a situação piorava.

O referido depoimento relativamente a esta matéria encontra-se gravado no CD – dia 06.07.2021, pelas 10h e 37m e termo pelas 11h e 37m dos 03 minutos e 30 segundos aos 03 minutos e 15 segundos e de 19 minutos e treze segundos a 20 minutos e sete segundos.

Ficheiro informático nº. 20210706103717-20098158-2871162

E transcrito a pág. 8 e 9 da presente alegação

Mesmo na versão da mãe do assistente, versão essa que, como infra se referirá, por várias vezes ao longo do seu depoimento disse tudo e o seu contrário, referiu que segundo o seu filho, o mesmo foi convidado a ir-se embora, enquanto na versão apresentada em Tribunal (cfr. facto 10) o assistente abandonou o local para se defender a sua integridade física!

Assim, a redação do referido facto deverá passar a ser a seguinte:

Facto 8

Após a ocorrência do facto 6, o assistente foi abordado por um indivíduo, acompanhado por um terceiro, tendo presumido que aquele era o dono do cão"

8. Factos 14 e 27

Cuja redação é a seguinte:

Facto 14

"A seguradora do assistente assumiu a responsabilidade pelo sinistro e pelas consequências no animal que foi operado e tratado as peças da mesma"

Facto 27

"No dia 29 de agosto de 2018, pelas 15h00, na residência da arguida, decorreu uma reunião entre esta e o perito da seguradora do assistente, com vista a fixar o valor da indemnizalção a pagar àquela, na sequenciado

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

que, no dia 2 de outubro de 2018, foi formalizado o acordo pelo qual a seguradora assumiu a totalidade das despesas efetuadas com o tratamento do canídeo"

Na medida em que em sede de fundamentação da convicção do Tribunal, relativa a estes 2 factos foram produzidas afirmações que estão em contradição com a documentação existente nos autos, entende a arguida que a matéria vertida nestes factos deve ser tratada unitariamente e fixada num único facto, o 14º. Com efeito,

Consta a pág. 8 e 9 da sentença, o seguinte:

"A arguida confirmou ainda , o envio dos emails à Câmara Municipal e, bem assim, a realização dos comentários efetuados na página de Facebook da Câmara Municipal de Almada, tendo assegurado ao Tribunal, a propósito de tais escritos, que quando enviou os emails queria "pedir uma fiscalização à responsabilidade cívica e profissional" do assistente, "sentiu que deveria informar a Câmara" uma vez que, "à data em que fez a comunicação à Câmara Municipal, não tinha feedback dele e não sabia quanto iria gastar".

Ora tal argumento não colhe uma vez que, como se deu como provado e resulta da prova documental junta aos autos, a arguida havia reunido com o perito da Seguradora do assistente no dia 29 de agosto de 2018, no momento em que terá sido abordado o valor de indemnização a pagar àquela em consequêncvia do acidente. Ou seja, desde Agosto de 2018 que a arguida sabia que a companhia de seguros se responsabilizaria pelo pagamento das despesas, ainda que apenas tenha formalizado o acordo escrito em Outubro. Não obstante,o primeiro email é enviado a 3 de setembro de 2018, isto é, após a reunião com o referido perito e no momento em que a arguida já sabia que a companhia de seguros se iria responsabilizar.

Nestes termos é evidente que o argumento de que "não sabia quanto gastaria" não colhe, pela simples razão que, à data a companhia de seguros do assistente já havia assumido o sinistro.

Por outro lado, mal se compreende que a arguida, para "responsabilizar civicamente" o assistente, opte por enviar um email à entidade patronal do próprio, onde apresenta factos que não correspondem à verdade (a arguida omitiu que o assistente foi agredido e, por isso, não prestou socorro ao animal) e onde apelida o o assistente de "criminoso", quando os factos não tinham ocorridos num momento em que o assistente se encontrava no exercício das suas funções.

Vejamos, pois se a documentação constante dos autos permite tirar as conclusões que o tribunal tirou. Destarte,

***

Refere-se (e bem) que a arguida disse que "à data da comunicação dos factos à CMA a arguida não tinha feedback dele"

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Refere-se (e mais uma vez bem) que "o primeiro email dirigido para a CMA foi enviado no dia 3 de setembro de 2018.

Primeira conclusão

Ora, se a arguida nunca teve qualquer feedback do assistente até à data em que as presentes alegações estão a ser redigidas, por maioria de razão não tinha tido qualquer feedback no dia 03.09.2018, data em que enviou o primeiro email para a CMA

Consta igualmente da fundamentação acima transcrita que:

"...a arguida havia reunido com operito da Seguradora do assistente no dia 29 de agosto de 2018, no momento em que terá sido abordado o valor de indemnização a pagar àquela em consequêncvia do acidente. Ou seja, desde Agosto de 2018 que a arguida sabia que a companhia de seguros se responsabilizaria pelo pagamento das despesas, ainda que apenas tenha formalizado o acordo escrito em Outubro. Não obstante,o primeiro email é enviado a 3 de setembro de 2018, isto é, após a reunião com o referido perito e no momento em que a arguida já sabia que a companhia de seguros se iria responsabilizar.

Nestes termos é evidente que o argumento de que "não sabia quanto gastaria" não colhe, pela simples razão que, à data a companhia de seguros do assistente já havia assumido o sinistro.

Também quanto a este segmento a documentação constante dos autos e expressamente invocada pela Mª. Juiz não só não permite aquela fundamentação, na medida em que dizem exatamente o contrário, como, por outro lado, outros documentos existem, de que a Mª juíz não se socorreu, que provam que a Seguradora apenas assumiu a responsabilidade em data não concretamente determinada, mas posterior a 05.11.2018.

Começando pelos primeiros

A reunião de 29 de agosto de 2018 consta do relatório das Seguradora, concretamente a fls. 251 dos autos, folha essa que se encontra assinada pelo Sr. perito, aí se referindo em síntese que

"O valor total das faturas pretendida pela proprietária do canídeo é de 1.581,92€.

Esta não aceita qualquer redução deste valor, já que são todas despesas documentadas de tratamentosefetuados ao canídeo.

Pelo exposto, se a gestão assim o entender é possível elaborar uma Ata de Acordo do referido valor, ficando a aguardar instruções nesse sentido"

Segunda conclusão

Não corresponde à realidade que, naquela data (29.08.2018) a Seguradora tenha assumido qualquer responsabilidade pelo sinistro e/ou pelo pagamento de qualquer quantia

E, em outubro foi formalizado algum acordo? A resposta é, necessariamente negativa, porquanto:

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

A ata elaborada em outubro de 2018, concretamente no dia 8, integra o relatório da Seguradora e encontra-se a fls. 250 dos autos, tem como título, não ata de acordo, mas sim "ATA DE AVALIAÇÃO DE PREJUÍZOS", referindo-se lá o valor de 1.582,87 €, E, no parágrafo seguinte consta:

"Consequentemente declara-se o primeiro signatário de acordo com a quantia fixada, reconhecendo portanto ser com base neste valor e consoante o grau de responsabilidade que se vier a apurar pertencer ao Segurado de Seguradoras Unidas, S.A., que terá direito a reclamar indemnização do referido Segurador pelo citado acidente."

Ou seja, o que aquela ata estabelece é o valor apurado do sinistro, sendo com base nesse valor que a Seguradora, no caso de vir a reconhecer a existência de responsabilidade do seu Segurado se serviria para, em função do grau de responsabilidade que viesse a ser apurado, fixar então, mas só então, o valor a pagar.

A fls. 248 consta um documento intitulado "ADITAMENTO AO RELATÓRIO DE AVERIGUAÇÃO FINAL", também ele assinado pelo Sr. Perito, do qual consta expressamente

"Conforme indicações da gestão foi elaborada com a lesada a Ata de Avaliação de Prejuízos no valor de 1582,87 €, referente às despesas com tratamentos do animal canídeo"

Terceira conclusão

A documentação junta aos autos e de que a Mª. Juiz se serviu para fundamentar a matéria de facto dada como provada, relativamente a esta matéria, não permite concluir que em outubro de 2018 a Seguradora tenha assumido qualquer responsabilidade pelo pagamento dos tratamentos do canídeo, emergentes do atropelamento pelo seu Segurado.

Esta matéria foi introduzida na factualidade dada como provada com base no despacho constante da Ata de Discussão e Julgamento de 11.10.2021, com a refª. 409300995, através do qual a Mª Juiz decidiu introduzir 2 novos factos com o fundamento de que os mesmos consubstanciavam uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação.

O segundo desses factos tem a seguinte redação:

2-No dia 29-08-2018, pelas 15 horas, na residência da arguida, foi acordado entre a seguradora do assistente e a arguida o valor totaldos tratamentos efectuados ao canídeo, cujo pagamento a seguradora assumiu."

No dia 20.10.2021 a arguida apresentou a sua pronúncia (refª. 40205718) ao aditamento de ambos os factos, tendo referido quanto a este facto o seguinte:

B-Quanto à segunda questão:

Da prova constante dos autos – relatório do Sr. Perito -, elaborado necessariamente antes do seu depoimento em Tribunal, consta a fls. 251 dos autos o seguinte:

"Reuni pessoalmente com a proprietária do canídeo no dia 29 de agosto de 2018 às 15:00 horas na sua residência, tendo obtido o respetivo documento escrito que se anexa"

(...)

(...)

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(...)

O valor total das faturas pretendida pela proprietária do canídeo é de 1581,92€.

(...)

Esta não aceita qualquer redução deste valor, já que são todas despesas documentadas de tratamentos efectuados ao canídeo.

Pelo exposto, se a gestão assim o entender é possível elaborar uma Ata de Acordo do referido valor, ficando a aguardar instruções nesse sentido"

Contudo,

Chegados ao dia 25 de outubro de 2018, sem que a Seguradora tivesse dito alguma coisa, a Arguida dirigiu-se via e-mail ao Provedor do Cliente da Tranquilidade, Dr. Luís Pinho, tendo referido o seguinte:

Assunto: Reclamação sinistro 11/06/2018

Recorro ao Exmo Sr Provedor no sentido de solicitar ajuda, ou o que seja... num problema já de alguma gravidade que decorre da má prestação da Companhia supra identificada, conforme passarei a descrever.

A 11 de junho, do ano em curso, o meu cão foi atropelado por uma viatura que circulava num passeio, cuja apólice, supra mencionada, pertence à Seguradoras Unidas, o condutor não prestou auxilio e pôs-se em fuga nunca tendo reportado o incidente ás autoridades nem fez a participação, que lhe era devida à Seguradora. O cão sofreu ferimentos graves, tendo sido necessário proceder a intervenção cirurgica a uma pata. Decorrida uma semana e sem noticias do condutor tomei a iniciativa de apresentar a participação na seguradora, o que foi concretizado a 18 de junho. Dessa data até ao dia de hoje foram feitos vários emails,vários telefonemas, sempre de minha iniciativa, enviadas despesas médicas que tiveram que ser assumidas no imediato. A Seguradoras Unidas nunca me contactou directa ou indirectamente... nem por telefone... nem por email... Nunca houve um gestor de sinistros que tenha entrado em contacto comigo. Decorridos mais de dois meses do sinistro sou contactada por um perito, esteve na minha casa, inteirou-se do ocorrido... foram prestados todos os esclarecimentos solicitados e apresentados todos comprovativos... Apresentei reclamação à linha de "qualidade" da seguradora, a 10/8, Acedi a 01 ou 02 de outubro a assinar uma Acta de Acordo, fechando os valores já por mim despendidos no socorro e recuperação do cão... não foi pedido qualquer valor pelos gastos acessórios, transportes, horas de assistência... e todos os transtornos decorridos... Foi assumido o o compromisso de me ser enviada cópia do referido acordo, cópia do auto de policia, e feita a liquidação no decorrer da semana... Até hoje, 25/10, não tive qualquer contacto da Seguradora, não foram enviadas as cópias referidas, conforme compromisso... E sinceramente... sem ser a via judicial... estou sem saber bem que medidas tomar... Os lesados terão alguns direitos na Companhia Seguradoras Unidas?? As Seguradoras não têm niveis de serviço a cumprir? É aceitável que decorridos mais de 4 meses o sinistro não tenha ainda sido resolvido/liquidado?... Há alguma entidade que proteja os lesados desta incuria, desta incompetência, deste desprezo pelos clientes/lesados?... Agrava que, e a Companhia foi por mim informada, estou desempregada... tenho dois filhos a cargo com as responsabilidades inerentes, uma casa para pagar e os valores pagos no

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

socorro e recuperação do cão, ascendem a mais de 1.500,00 € são um esforço acrescido como será facil de entender... Nem responsabilidade social a companhia demonstra... Ficará essa politica para um qualquer evento publico... para show off!!

Neste momento julgo ter motivos, razões, mais que validos para exigir compensação pelos transtornos e prejuízos ocorridos.

Quatro meses, Sr. Provedor, quatro meses... sem qualquer assistência... E sou eu igualmente cliente da Seguradora... com 5 apólices de seguro activas... Nem assim há qualquer cuidado... o que há é uma ausência de eficiência, de rigor, de profissionalismo totais...

(Doc 1 - 1º e-mail, datado de 25.10.2018 cfr., a fls. 1 do referido documento.)

E-mail esse que, logo no dia 26.10.2018,obteve a seguinte resposta, do Sr. Provedor:

Acuso a recepção do s/ e-mail de ontem, informando que, numa 1ª fase e conforme Estatuto e Regulamento (doravante ER) do Provedor do Cliente disponível em www.tranquilidade.pt, deverá ser a Tranquilidade (doravante TRQ e a quem dei conhecimento do seu e-mail) a apreciar tal reclamação e a responder a V. Exa. (cfr. art. 9º, ns. 1 e 2, a contrario, do indicado ER. Nota: a TRQ informou-me entretanto que, considerando a s/ comunicação de 25.10.18, procedeu à abertura de uma reclamação e está a efectuar o tratamento da mesma no âmbito da gestão de reclamações, decorrendo por isso o prazo para a mesma TRQ se pronunciar).

Assim e nesta fase, estou impedido de tomar conhecimento da reclamação em causa e, se necessário, emitir decisão sobre a mesma.

De qualquer modo, caso V. Exa. pretenda, efectivamente, dirigir-me uma reclamação e não já à TRQ, poderá fazê-lo se não receber uma resposta da mesma nos prazos indicados no ER ou, vindo a recebê-la, não concorde com o sentido de tal resposta. Nessa altura, querendo, poderá então efectuar a sua reclamação directamente para mim enquanto Provedor, devendo ter em consideração que tal reclamação deve cumprir os requisitos fixados nos arts. 8º, nº 1 e 10º, ns. 1 a 3, do indicado ER e que a decisão da mesma, caso porventura venha, após a respectiva análise dos argumentos de ambas as partes, a ser parcial ou totalmente desfavorável à TRQ, não é vinculativa para esta nem pode anular, revogar ou modificar qualquer acto praticado ou decisão tomada pela mesma TRQ (art. 1º, nº 5, do citado ER), sendo que, para decisões vinculativas, V. Exa. dispõe, naturalmente e desde que reunidos os pressupostos necessários, do recurso aos Tribunais Comuns ou aos Tribunais Arbitrais, bem como a qualquer outro meio de resolução alternativa de litígios.

(Doc 1-cfr. o 2º e-mail, datado de 26.10.2018)

Nessa sequência a Tranquilidade, por e-mail de 05.11.2018 remetido ao Sr. Provedor, com conhecimento à ora Arguida, consignou, designadamente, o seguinte:

"Pelo presente acusamos a receção da sua sugestão, que mereceu a nossa particular e especial atenção.

Decorre de momento pelos nossos Serviços a necessária análise da questão que nos coloca, pelo que voltaremos ao contacto logo que tenhamos a resolução definitiva do tema e/ou um esclarecimento adequado

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Mais informamos que concentraremos todos os esforços para resolver o seu assunto de forma célere ....”

(Doc. 2)

Quarta conclusão

Afigura-se, assim, como inequívoco que, pelo menos até ao dia 05.11.2018 a Seguradora não assumiu qualquer responsabilidade emergente do atropelamento canídeo da ora arguida.

Decorre, igualmente dos doc`s 3 e 4 anexos àquela peça processual, o seguinte:

Do doc. 3 que a Tranquilidade transferiu, no dia 13.11.2018, para a conta da arguida, junto do Novo Banco, a quantia de 1.582,87 €; e,

Do doc. 4 que o Novo Banco creditou aconta da arguida pelos 1.582,87 €, no dia 15.11.2018.

Quinta conlusão

Dos autos não consta nenhum elemento que determine a concreta data em que a Seguradora assumiu a responsabilidade pelo sinistro, sabendo-se, no entanto, que essa tomada de posição ocorreu necessariamente entre a data de 5 de novembro de 2018 e o dia 13.11.2018, em que ordenou a transferência dos 1.582,87 € para a conta da arguida.

Entrando, agora, no último segmento supra transcrito da fundamentação da convicção do Tribunal, cujo teor, recordamos, é o seguinte

Por outro lado, mal se compreende que a arguida, para “responsabilizar civicamente” o assistente, opte por enviar um email à entidade patronal do próprio, onde apresenta factos que não correspondem à verdade (a arguida omitiu que o assistente foi agredido e, por isso, não prestou socorro ao animal) e onde apelida o o assistente de “criminoso”, quando os os factos não tinham ocorridos num momento em que o assistentese encontrava no exercício das suas funções.

Afigura-se-nos que, também aqui não assiste razão à Mª Juiz, porquanto,

Salvo o devido respeito, o aqui afirmado tem como pressuposto dois “factos” que não foram provados, a saber:

iii) Que o Guilherme agrediu o assistente; e que,

iv) Ainda que o tivesse feito e não fez, que havia narrado esse facto à sua mãe, a aqui arguida.

Ora, se a arguida não soube da alegada – mas inexistente agressão – como poderia ter omitido esse facto?

Da análise rigorosa, fria e objectiva da prova documental constante dos autos resulta claramente que o assistente foi alterando a sua tese em função do que em cada momento julgou mais adequado para a sua defesa. Vejamos,

A versão constante dos presentes autos

d) veio dizer – e é verdade -, que atropelou o canídeo por volta das 22h00 do dia 11.06.2018, que o referido animal se encontrava *“...ocultado por uma arbustos, o qual não era visível nem se tinha afastado com a aproximação da viatura”* – cfr., artº. – cfr artº. 7º da acusação.

e) Alegou que *“foi abordado por um indivíduo que, sem lhe dar opotunidade sequer de falar, lhe desferiu, sem mais, vários murros na cara, num ato de agressão contínua , à qual se juntoudepois outro indívíduo”* – cfr. artº. 8º da acusação

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

f) "Em defesa da sua integridade física, o assistente conseguiu finalmente por a viatura em marcha e abandonar o local"

Nos presentes autos veio dizer – e é verdade -, que atropelou o canídeo por volta das 22h00 do dia 11.06.2018, que o referido animal se encontrava *"...ocultado por uma arbustos, o qual não era visível nem se tinha afastado com a aproximação da viatura" – cfr., artº. – cfr artº. 7º da acusação.*

Afinal, Afinal, a versão correta é a que consta do artº. 10º da acusação, a versão narrada pela sua mãe ou nenhuma delas?

A versão constante do processo 924/18.9 PAALM

Pensamos que a versão verdadeira é a que consta de 2 documentos constantes do processo acima identificado através do qual o assistente apresentou queixa contra desconhecidos, tendo a Mª. Juiz ordenado a extração de uma certidão daquele processo, a qual se encontra a fls., 375 a 387 dos autos.

Em sede de queixa, concretamente a fls. 376 e 376 vº, o aqui assistente não referiu que o canídeo se encontrava escondido por uns arbustos, mas sim que *"... por descuido atropelou um animal de espécie caninaque se encontrava à solta"*

E a fls. 386 e 387 encontra-se o relatório da urgência do Hospital Garcia de Horta do qual consta que o aqui assistente foi *"Vítima de alegada agressão com murro* (e não murros) *ontem por volta das 20.00..."*

Ou seja, o assistente não referiu a existência de mais do que um agressor, da mesma forma que situa o momento da agressão às 20h00 quando, na realidade, os factos que deram causa aos presentes autos ocorreram por volta das 22h00.

Frisa-se que aquelas declarações foram feitas no dia 12.06.2018 (fls. 386), isto é, no dia imediatamente subsequente aos factos que deram causa aos presenets autos e, por isso mesmo, tinha tudo bem presente

Facto 14

"14. Em data não concretamente apurada, mas que decorreu entre os dias 5 e 13 de novembro de 2018m a seguradora do assistente assumiu a responsabilidade pelo sinistro e pelas consequências que o mesmo provocou no animal.

9. II- Alteração da matéria de facto (continuação)

B-Eliminação de factos dados como provados e que depois de expurgados da matéria conclusiva e dos juízos de valor que a enfermam, deverão ser dados como não provados (factos nºs. 9, 10, 11, 12 e 23)

Como questão prévia frisa-se mais uma vez que com exceção do filho da arguida, Guilherme de Carvalho Couto, nenhuma das testemunhas arroladas nos presentes autos assistiu à ocorrência que lhe deu causa.

Confrontado em sede de inquirição com a putativa agressão que o assistente lhe imputou, o Guilherme negou veementemente que o tivesse feito.

Como decorre da sentença recorrida o Tribunal não deu credibilidade ao seu depoimento e, por via disso, como já referido, fez, *copy past* da acusação particular (AC).

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Embora isso não conste dos autos, nem tinha de constar, até porque, no âmbito deste processo, se trata de uma mera testemunha, não estamos perante um meliante ou rufia, já que do seu curriculum consta designadamente:
-2 licenciaturas, uma em design, concluída em 2014, tirada em IADE – Creativ University, Lisboa; e outra em pintura, concluída em 2018e tirada na FBAUL-Faculdade de Belas Artes da Universidade de Lisboa
-Curso especialização , Oficina de Portefólio, IADE – Creativ University, Lisboa; e, -Certificação profissional, em Formação Pedagógica Inicial de Formadores, no Instituto Unicenter de Lisboa
O Tribunal apesar de não ter dado credibilidade ao seu depoimento não deu como provado que a referida testemunha tinha agredido o Assistente, constando dos factos provados o seguinte:
Facto 15
15. A arguida é mãe de um dos indivíduos de quem o assistente se queixa de o terem agredido
Porém, quanto a nós, em contradição com aquele facto, nos factos 9, 10, 11, 12 e 23, o Tribunal considerou que afinal, o agressor foi de facto o Guilherme de Carvalho Couto quando, não só nenhuma prova nesse sentido foi produzida, como para além disso, em flagrante violação do princío *in dubio, pro reo*,
Facto 9
O assistente tentou dialogar, mas sem sucesso já que a resposta que obteve foi sempre agressão física enquanto lhe gritavam não viste o cão
Facto 10
Em defesa da sua integridade física o assistente conseguiu finalmente por a viatura em marcha e abandonar o local.
Facto 11

Em resultado da descrita agressão sofreu ferimentos e dores no rosto e na cabeça bem como ficou psicologicamente muito perturbado e nervoso tendo igualmente sentido grande frustração por ter sido impedido de socorrer um animal, não obstante o mesmo não tivesse ficado sozinho nem abandonado à sua sorte.

Facto 12

12.No dia seguinte , 12./06/2018, o assistentente apresentou queixa na PSP de Almada pela descrita agressão de que foi vítima, processo ainda em fase de inquérito sobre o nº. 924/18.9PAALM

Facto 23. “Assim é que ao ao apelidar o assistente em duas situações distintas, de “criminoso” e ao distorcer dolosamente a factualidade, imputando ao assistente comportamentos altamente censuráveis, ademais de um funcionário municipal e enquanto chefe do serviço médico veterinário, tais como atropelar um cão e não parar e pôr-se em fuga (sem esclarecer que se viu obrigada a abandonar o local para pôr fim às agressões de que estava a ser vítima e que não participou a situação à PSP (o que também é falso) a arguida ofendeu deliberadamente a honra e consideração que são devidas ao assistente e de que este é merecedor”

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Ora, todos estes artigos, alguns deles misturando matéria de facto com matéria opinativa e/ou conclusiva dão implicitamente como provado que as alegadas – mas não provadas agressões – foram perpetradas pelo Guilherme de Carvalho Couto.

Não será, igualmente, irrelevante sublinhar os seguinte:

Em sede quer de participação, quer de acusação particicular o ora assistente foi permanente "endeusado" quer quanto profissional, quer enquanto condutor, quer enquanto pessoa.

iv) Enquanto profissional: artºs 1º a 4º da participação, a fls. 33 e 33vº dos autos;

v) Enquanto condutor: artºs 5º a 8º da participação, a fls. 33 vº e 34;

vi) Enquanto pessoa: artºs. 17º e 28º da participação, a fls. 35 e 36 vº da participação.

atributos que foram "transladados" para a acusação particular

Atributos que, em face da técnica de inquirição que lhes foi feita, todos os funcionários da CMA que arrolou como testemunhas reiteraram e sublinharam, mais parecendo que estavam a rezer uma missa.

De referir que, como resulta dos respetivos depoimentos, nenhuma daquelas testemunhas viu ou esteve com o arguido desde pelo menos as 16h00 do dia 11.06.2018 até ao dia seguinte, a hora não concretamente apurada.

Neste ínterim, onde andou, com quem andou, onde esteve, onde jantou, o que comeu e o que bebeu, etc, etc, ninguém sabe ou se sabe, omitiu ao Tribunal.

O assistente relatou uma agressão no dia 11.06.2018 pelas 22h, em Almada (artº. 5º), relata que nessa altura (22h) foi agredido por 2 indivíduos (artºs. 9º, 10º) em resultado da agressão ficou ferido e sofreu dores no rosto e na cabeça (artº. 12º), sofreu uma selvática agressão (artº. 15º), todos da participação, mas também "transplantados" para a acusaçãoparticular

A arguida não conhece o assistente para aferir se os encómios vertidos naquelas peças processuais correspondem ou não à verdade, mas sabe que, no que tange à gravidade das agressões relatadas, independente do dia e hora em que foram infringidas, a narrativa do assistente, com base nos documentos que constam dos autos, não tem aderência à realidade.

Destarte,

1-O atropelamento do cão ocorreu, mesmo na versão do assitente, no dia 11.06.2018;

2-Apesar de, segundo alegou ter sido selvaticamente agredido e de ter abandonado o local em defesa da sua integridade física, só recorreu a assistência médica no dia seguinte, isto é, no dia 12.06.2018, data em que se

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

apresentou no Hospital Garcia de Horta às 14h49m isto é, cerca de 17 horas após a ocorrência (cfr doc. anexo à participação a fls. 44 dos autos), e as invocadas agressões foram tão expressivas que o Hospital se limitou a reencaminhá-lo para a ARS/Centro, como melhor consta do mesmo documento, igualmente reproduzido na certidão constante de fls. 375 a 387, concretamente a fls. 377).

Mas, mais,

A mesma certidão integra a fls. 386 e 387 outro documento, emitido pelo Hospital Garcia de Orta, relativo à mesma ocorrência, referindo-se que, alegadamente o paciente foi vítima de uma agressão no dia anterior e o Fluxograma evidencia apenas uma agressão (o que é manifestamente insuficiente para uma selvática agressão) cfr. fls. 386.

Mais se refere, também a fls. 386 que o paciente foi *"Vítima de alegada agressão com murro* (e não murros) *ontem por volta das 20.00*" o que afasta a possibilidade de o referido murro ter sido dado pelo Guilherme de Rebelo Couto.

E, a fls.387 refere-se que teve alta para Médico de Família , tendo como destino Centro de Saúde não especificado.

Centro de saúde a que não terá erecorrido, já que dos autos nada consta a esse respeito.

Afigura-se-nos, pois, como indiscutível que a alegada agressão já existia à hora do sinistro e que toda a história que foi narrada pelo assistente visou apenas e só arranjar uma desculpa para "justificar" o seu comportamento após o atropelamento do cão.

Assim, em suma:

Os factos 9, 10, 11, 12 e 23 (depois de devidamente expurgados das conclusões e/ou juízos de valor que integram alguns deles), *devem transitar da matéria de facto dada como provada para a matéria de facto dada como não provada*.

10. II- Alteração da matéria de facto (continuação)

C- Supressão de "factos" que, salvo o devido respeito, consubstanciam meras conclusões e/ou juízos de valor (factos nºs. 24, 25 e 26)

A redação dos factos 24, 25 e 26 é a seguinte

Facto 24

"O assistente é pessoa de trato educado, de elevado carácter, zeloso da sua imagem reasponsabilidades públicas, funcionário municipal empenhado, escrupuloso e competente, tendo sentido e sente , profundamente ofendido, muito revoltado e humilhado , tudo em consequência da conduta da arguida"

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Facto 25

"A arguida agiu em tudo de forma livre , voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram, como são, proibidas e punidas por lei, e ainda assim não se absteve de atuar, com o intuito deliberado de atingir a honra e consideração do assistente, bem sabendo que as palavras que imputou a este e os juízos que formulou e reproduziu sobre o mesmo eram, como são ofensivos e susceptíveis de ofender a a honra e consideração do assistente o que efetivamente aconteceu"

Facto 26

"A arguida sabia que ao enviar os emails descritos nos autos na forma como o fez, os mesmos chagariam ao conhecimento não só da Presidente da CMA, como também de outros funcionários daquela Câmara"

Assim, em suma:

Factos: 24, 25 e 26

Os factos 9, 10, 11, 12 e 23 (depois de devidamente expurgados das conclusões e/ou juízos de valor que integram alguns deles), *devem transitar da matéria de facto dada como provada para a matéria de facto dada como não provada*.

Os factos 24, 25 e 26, savo melhor opinião, encerram apenas matéria conclusiva, pelo que os referidos artigos devem ser considerados como não escritos e, consequentemente, eliminados

11. II- Alteração da matéria de facto (continuação)

D-Convolação <u>de factos dados como não provados</u> para factos provados

O Tribunal deu como não provados os seguintes factos:

C. O assistente recordou-se logo na altura de já ter visto por diversas vezes o primeiro agressor que se lhe dirigiu a passear o cão na rua, tendo-lhe chamado a atenção o facto de o animal andar sempre na via pública à solta e sem trela ."

D. O assistente relatou igualmente a ocorrência à sua seguradora

Quanto ao facto A

Entendemos que o mesmo deve ser dado como provado porquanto em fevereiro de 2020 (a AC entrou em Juízo no dia 24.02.2020, isto é, cerca de um ano e meio antes do julgamento, data em que a memória do assistente estava necessariamebte mais fresca), relatou um facto que na realidade correspondia à realidade).

Porém, em sede de julgamento, optou por outra narrativa que não corresponde à verdade.

Assim, salvo melhor opinião, deverá ser aditado, <u>como facto nº. 28</u> um novo facto à matéria dada como provada, com a seguinte redação

Facto 28

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

28. O assistente recordou-se logo na altura de já ter visto por diversas vezes o primeiro agressor que se lhe dirigiu a passear o cão na rua, tendo-lhe chamado a atenção o facto de o animal andar sempre na via pública à solta isso entre ela trela

Quanto ao facto B

O assistente pugnou desesperadamente para provar que assumiu as suas responsabilidades pelo atropelamento do cão, tendo alegado no artº. 15º da AC que "... *o assistente relatou igualmente a ocorrência à sua seguradora, a qual assumiu a responsabilidade pelo sinistro e pelas consequências no animal, que foi operado e tratado a expensas da mesma*".

Tal afirmação é duplamente falsa como melhor resulta da documentação constante dos autos, afigurando-se como necessário e conveniente fazer o seu enquadramento, como segue:

Em sede de defesa, na alínea B.2 relativa à prova documental em poder de terceiro, a arguida formulou o seguinte requerimento:

"*B.2-Prova por obtenção de documentos em poder de terceiros, para prova, designadamente, da matéria constante do artº. 31º da contestação: a Arguida ora Requerente vem requerer ao Tribunal mui respeitosamente, ordene à Companhia de Seguros Tranquilidade para juntar aos autos a seguinte prova documental*

i) Cópia integral do Procº 11384842, que teve a sua origem na participação que a ora Requerente dirigiu àquela entidade no dia 18.06.2018 (apólice 0004189608);

ii) Cópia integral o processo emergente de eventual participação feita pelo Assistente, na qualidade de Segurado da apólice 0004189608, no período compreendido entre o dia 11.06.2018 e 31.12.2018, tendo em vista a reparação das suas responsabilidades emergentes do atropelamento do cão; e, adicionalmente,

iii) Na eventualidade de não ter havido participação por parte do Assistente, que a Seguradora declare esse facto e que adicionalmente declare se o Segurado tentou ou não impedir que a Tranquilidade assumisse as responsabilidades emergentes do atropelamento do cão. "

Por despacho de 15.01.2021, com a refª. 401988998, a Mª. Juiz admitiu o referido requerimento e ordenou a notificação da Seguradora para o efeito.

Nessa sequência, a Seguradora, por e_mail de 1 de fevereiro de 2021 (fls. 225) juntou aos autos a documentação solicitada no ponto i) do requerimenento (fls. 226 a 255), mas não deu cumprimento ao requerido nos pontos ii) e iii)

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

A arguida requereu de novo à Mª. Juiz para ordenar a notificação da Seguradora para cumprir com o requerido nos pontos ii) e iii), tendo a Seguradora enviado ao Tribunal um e_mail datado de 19.04.2021 (fls.) que capeava exatamente a mesma documentação (a constante de fls. 226 a 255), mas omitiu de novo o cumprimento dos pontos ii) e iii) do requerido em sede de defesa.

O referido e_mail (e respetivos documentos na ele anexos) foi notificado à arguida, atravésdo seu mandatário, no dia 22.04.2021, com a refª. 404755587.

Em face deste novo incumprimento, a arguida, no dia 30.04.2021, fez novo requerimento (refª 38725276, cfr. fls. 325), tendo consignado o seguinte:

Anabela Gonçalves Barata Melo de Carvalho, Arguida nos autos à margem identificados, vem expor, para requerer, o seguinte

"1º

Aquando da apresentação da sua contestação a Arguida requereu, designadamente, a notificação da Companhia de Seguros Tranquilidade para juntar aos autos a seguinte prova documental

"i) Cópia integral do Procº 11384842, que teve a sua origem na participação que a ora Requerente dirigiu àquela entidade no dia 18.06.2018 (apólice 0004189608);

ii) Cópia integral o processo emergente de eventual participação feita pelo Assistente, na qualidade de Segurado da apólice 0004189608, no período compreendido entre o dia 11.06.2018 e 31.12.2018, tendo em vista a reparação das suas responsabilidades emergentes do atropelamento do cão; e, adicionalmente,

iii) Na eventualidade de não ter havido participação por parte do Assistente, que a Seguradora declare esse facto e que adicionalmente declare se o Segurado tentou ou não impedir que a Tranquilidade assumisse as responsabilidades emergentes do atropelamento do cão."

2º

O requerimento probatório foi acolhido por V. Exª, pelo que a Seguradora foi notificada, através do Ofício de fls. 223, com a refª. 402150026, datado de 19.01.2021, para juntar aos autos os elementos – todos os elementos – requeridos pela Arguida. Porém,

3º

Tal com o flui do e_mail de fls. 225, com a refª. 28376582, a Tranquilidade apenas cumpriu com o requerido no ponto i), tendo omitido o requerido nos pontos ii) e iii);

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

4º

Em face da referida omissão, no dia 12.04.2021, a Arguida requereu, através da peça processual com a refª, 38520769, para V. Exª. notificar a Tranquilidade no sentido de cumprir com o que havia sido determinado pelo Tribunal, concretamente para juntar aos autos o requerido nos pontos ii) e iii) da notificação de fls. 223, que lhes foi dirigida no dia 19.01.2021, concretamente:

ii) Cópia integral o processo emergente de eventual participação feita pelo Assistente, na qualidade de Segurado da apólice 0004189608, no período compreendido entre o dia 11.06.2018 e 31.12.2018, tendo em vista a reparação das suas responsabilidades emergentes do atropelamento do cão; e, adicionalmente,

iii) Na eventualidade de não ter havido participação por parte do Assistente, que a Seguradora declare esse facto e que adicionalmente declare se o Segurado tentou ou não impedir que a Tranquilidade assumisse as responsabilidades emergentes do atropelamento do cão."

5º

Requerimento que teve o acolhimento de V. Exª., com a consequente notificação da Tranquilidade para remeter aos autos a pretendida informação.

6º

E se é admissível que a Tranquilidade com base num qualquer descuido não tenha cumprido após a primeira notificação a injunção do Tribunal, é a todos os títulos inadmissível que, em resposta à segunda notificação a Tranquilidade tenha reenviado apenas e só o que tinha enviado aquando da 1ª notificação, como resulta da compaginação da documentação ora enviada com aquela que já se encontrava a fls. 225 (refª. 28376582) a fls. 255.

7º

De referir que, contrariamente ao requerido, não foi enviada cópia integral do processo, uma vez que no mesmo falta, pelo menos, o documento que deu causa à abertura do processo, concretamente o e-mail que a Arguida remeteu à tranquilidade no dia 18.06.2018, às 20h29, através do seguinte endereço eletrónico:

linhasinistros@tranquilidade.pt

e-mail esse que se encontra nos autos como doc. 7 anexo à contestação.

8º

O que se requereu, o Tribunal ordenou e a Tranquilidade reiteradamente não cumpriu, foi:

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

d) Para a Tranquilidade, na eventualidade de o Segurado ter participado o sinistro, juntar aos autos cópia integral do respetivo processo – desse processo;

e) Na eventualidade de o Segurado não ter participado, para a Seguradora declarar esse facto; e, adicionalmente,

f) Para a Tranquilidade declarar se o Segurado tentou ou não impedir que a Seguradora assumisse as responsabilidades emergentes do atropelamento do cão.

Termos em que,

Se requer a V. Exª. se digne:

Ordenar de novo à Seguradora para, no prazo que vier a ser fixado por V. Exª., vir aos autos declarar, sem qualquer subterfúgio, o seguinte*:*

d) Para a Tranquilidade, na eventualidade de o Segurado ter participado o sinistro, juntar aos autos cópia integral do respetivo processo – desse processo e não do processo que foi aberto com base na participação apresentada pela ora Arguida, via e_mail, no dia 18.06.2018, às 20h29m;

e) Na eventualidade de o Segurado não ter participado, para a Seguradora declarar esse facto; e, adicionalmente,

f) Para a Tranquilidade declarar se o Segurado tentou ou não impedir que a Seguradora assumisse as responsabilidades emergentes do atropelamento do cão."

A Mª Juiz acolheu o requerido e, nessa sequência, a Seguradora, por e_mail de 31.05.2021 (a fls 333) referiu, designadamente, o seguinte):

"Junto enviamos cópia da reclamação, que esteve na origem do nosso processo.

Adicionalmente informamos que o sinistro não foi participado pelo nosso Segurado, razão pela qual não é possível ceder cópia da participação.

Mais esclarecemos nãio ter havido qualquer tentativa de impedimento de resolução do sinistro por parte do Segurado"

Isto é, dúvidas não há de que o assistente não participou à Seguradora, como era sua obrigação, o sinistro a que deu causa.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Da mesma forma que resulta do último parágrafo do ponto 9 do relatório elaborado pelo Sr. perito da Seguradora (cfr. fls.228) que "O CVS não assume qualquer responsabilidade no sinistro, devido ao canídeo se encontrar solto e sem trela"

Nesse mesmo relatório, a fls. 236, consta um email que o assistente remeteu para a Seguradora no dia 18.07.2018, o que fez por referência a um contacto da Seguradora (presume-se que se trate do contacto havido no dia 16.07.2017, constante de fls. 228 e, no primeiro parágrafo do ponto 9) consta o seguinte:

"refiro ainda que o animal encontrava-se na via pública, à solta, sem trela, contrariando o ponto 2 do artº 7º do Decreto-Lei nº. 314/2003 de 17 de dezembro:

"É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor, , e sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou tratando-se de animais utilizados na caça, durante os actos venatórios"

É, pois, evidente que, de facto, ao contrário do que consta do e_mail da Seguradora, de fls. 333, o assistente procurou obstar a que a Seguradora assumisse as suas responsabilidades.

Para além da prova documental supra referida existe ainda o depoimento do Perito Sr. perito António Luís da Fonseca Tavares, ouvido como testemunha, no dia 28.09.2021, o qual foi confrontado com os documentos de fls. 333, 236 e 228 (cfr ata com a refª 408902064), cujo depoimento se encontra gravado no CD – dia 28.09.21, pelas 10:00:25- dos 0 minutos e 45 segundos aos 0 minutos e 58 segundos, 03 minutos 34 segundos aos 10 minutos e 58 segundos

Ficheiro informático nº. 20210928100025-20098158-2871162

Depoimento transcrito a fls. 31 a 38 da presente alegação, cujo teor se dá como reproduzido.

Em suma: com base na prova documental existente nos autos, concretamente a de fls. 333 em que a Seguradora atestou que o assistente não participou o acidente; a de fls. 228 que integra relatório subscrito pelo Sr. Perito que, no último parágrafo do ponto 9 escreveu que o segurado (o aqui assistente não assume qualquer responsabilidade pelo sinistro; o teor do email que o assistente remeteu para a seguradora no dia 18.07.2018 que integra o relatório do Sr. Perito e que consta a fls. 236 e o o depoimento do Sr. Perito supra transcito, evidenciam que de facto o assistente não só não participou o sinistro como para além disso desenvolveu esforços para que a Seguradora não assumisse as suas responsabilidades.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Acrece a tudo isto que o assistente no artº. 15º da AC relatou que tinha comunicado a ocorrência à Seguradora, tendo protestado juntar o respetivo documento, o que não fez porque, obviamente, tal documento não só não existe, como nunca existiu.

E, porque, salvo melhor opinião, não é irrelevante dar-se como não provado que o assistente participou o sinistro à Seguradora do que dar-se como provado que o assistente não participou o sinistro à Seguradora, a alínea B dos factos não provados deverá transitar, como facto 29 para os factos PROVADOS, com a seguinte redação: Facto 29

"O Assistente não participou o sinistro à Seguradora, limitando-se, quando instado por esta, a dar a sua versão dos factos, nos termos constantes de fls.236 ."

II-Alteração da matéria de facto (continuação)

12. E-Adição sob os nºs. 30, 31 e 32, de 3 novos factos com base na matéria constante da defesa com relevância para a boa decisão da causa

A arguida consignou nos artºs. 18º, 21º e 32º a 35º, o seguinte:

"18º

Será que foi um problema de visão, necessariamente circunstancial, que o impediu de, num primeiro momento, de ver o cão e de, num segundo momento, logo após a alegada agressão, se deslocar à PSP, que fica a escassos 850 metros do local da ocorrência dos factos, para apresentar queixa?

21º

A Arguida não entende, salvo se o Assistente ainda continuasse com a vista toldada, porquê que, tendo os "agressores" ficado no local para prestar assistência ao cão e aguardar pela comparência da PSP, o Assistente não perdeu 2 (dois) minutos, para, de imediato, se deslocar à PSP para apresentar queixa contra os alegados agressores e, simultaneamente, acompanhar as autoridades ao local do crime para, aí, por um lado, identificar os "meliantes" que o agrediram e para, por outro lado, como veterinário, prestar auxílio ao cão que havia atropelado e deixado prostrado no chão sem qualquer tipo de assistência.

32º

E, o silêncio do Assistente passou a ser ensurdecedor, pelo que no dia 3 de setembro de 2018, isto é, cerca de 3 meses após o atropelamento, a Arguida dirigiu um e-mail à Senhora Presidente da C.M. Almada, cujo teor corresponde à transcrição plasmada no artº. 17º da acusação.(Doc 6, fls. 1)

33º

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

O referido e-mail apenas foi dirigido à Senhora Presidente da C.M.A.

(cfr. doc. 6, fl. 1)

34º

Corresponde igualmente à verdade que, devido ao silêncio da CMA, no dia 15.10.2018 a Arguida escreveu de novo para a C.M.A., utilizando para o efeito o endereço eletrónico da Senhora Presidente, tendo aí feito constar, para além do mais, a matéria transcrita no artº. 19º da acusação.(cfr. doc. 6, fl. 2)

35º

Mais uma vez, o referido e-mail apenas foi dirigido para o endereço eletrónico da Senhora Presidente da C.M.A.(cfr doc. 6, fl 2)

Entende a arguida que aquela matéria, constante de fls. 202, 204 e 205 dos autos, embora "despida" das considerações que aqueles artigos encerram é relevante para uma boa decisão da causa.

Facto 30, emergente dos artºs. 18º e 21º da defesa

Quanto ao artº. 18º

A distância entre o local do sinistro e a PSP é de 850 metros como flui do doc. 5 anexo à contestação, documento esse que foi retirado do Googlee está acessível a qualquer cidadão e/ou entidade, sendo que, de acordo com o mesmo documento, se aquele percurso for feito de automóvel, o tempo necessário para o fazer é de dois minutos.

Quanto ao artº. 21º

O detentor do cão e os seus amigos não se afastaram do local do sinistro e ficaram a aguuardar a chegada da PSP para tomar conta da ocorrência pelo que o assistente sempre poderia, em segurança, ter-se deslocado ao local aquando da comparência da PSP para, por um lado, identificar os indivíduos que alegadamente o agrediram e, por outro lado, prestar assistência ao cão que havia atropelado, tanto mais que, como resulta da acusação particular (AC), o assistente mora na Rua Ramiro Ferrão, nº. 29, em Almada, rua essa que é paralela à Avª. Bento Gonçalves (local do sinistro), situando-se o local do sinistro mais ou menos nomesmo local em que reside o assistente

A PSP foi chamada ecompareceu no local a pedido da arguida resulta do depoimento do Sr. Agente da PSP que lá se deslocou, Carlos Manuel Almas Antunes, inquirido no dia 28.09.2021, como resulta da ata com a refª. 408902064, o qual confirmou ter sido ele a deslocar-se ao local para tomar conta da ocorrência.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Assim, salvo melhor opinião, a matéria vertida nos artºs 18º e 21º da defesa deverá dar origem a um novo facto, o 30º com a seguinte redação

Facto 30

O Assistente não se deslocou à Esquadra da PSP que dista cerca de 850 metros do local do sinistro, nem se deslocou ao local do sinistro aquando da chegada da PSP para aí identificar os elegados agressores e prestar auxílio ao cão que havia atropelado."

Facto 31, emergente dos artºs. 32º e 33º da defesa

Quanto à matéria constante dos artºs. 32º e 33º, a mesma é relevante para dar como provado que o e-mail remetido à CMA no dia 03.09.2018 foi remetido para o e_mail da Senhora Presidente da CMA, cujo endereço é o seguinte: Gab.presidencia@cma.m-almada.pt (cfr. Fls. 1 do doc. 6, a fls. 216 dos autos)

Assim, salvo melhor opinião, a matéria vertida nos artºs 32º e 33º da defesa deverá dar origem a <u>um novo facto, o 31</u> com a seguinte redação

Facto 31

O e-mail que a arguida dirigiu no dia 03.09.2018 à Senhora Presidente da Câmara de Almada foi remetido para o endereço eletrónico Gab.presidencia@cma.m-almada.pt"

Facto 32, emergente dos artºs. 34º e 35º da defesa

Quanto à matéria constante dos artºs. 34º e 35º, a mesma é relevante para dar como provado que o e-mail remetido à CMA no dia 15.10.2018 foi remetido para o e_mail da Senhora Presidente da CMA, cujo endereço é o seguinte: Gab.presidencia@cma.m-almada.pt (cfr. Fls. 2 do doc. 6, a fls. 217 dos autos)

Assim, salvo melhor opinião, a matéria vertida nos artºs 32º e 33º da defesa deverá dar origem a um novo facto, o 32 com a seguinte redação

Facto 32

O e-mail que a arguida dirigiu no dia 15.10.2018 à Senhora Presidente da Câmara de Almada foi remetido para o endereço eletrónico Gab.presidencia@cma.m-almada.pt"

Por força das alterações ora requidas, a numeração dos factos 29 a 33 constantes da sentença recorrida deverão ser renumerados, passando para 33 a 38, respetivamente

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

13.Decorre de tudo quanto antecede que o assistente, para procurar subtrair-se à censura do seu comportamento, invocou factos que, como bem sabe, não correspondem à verdade e, para além disso, empolou *ad nausean* a narrativa que veio contar ao tribunal.

14.Porém, para que o Tribunal possa conhedcer em toda a sua extensão o depoimento da referida testemunha e, com base nesse conhecimento aferir se a sua versão é minimamente credível.

15.Veja-se a título meramente exemplificativo o depoimento da sua mãe, Maria Júlia da Silva Ferreira Pinheiro já parcialmente transcrito (de 02:30 a 3:15 e de 19:13 a 20:07) a pág. 8 e 9 da presente alegação

16. Adicionalmente, vejamos, ainda, as seguintes passagens do seu depoimento:

CD – dia 06.07.2021, pelas 10h e 37m e termo pelas 11h e 37m dos 03 minutos e 15 segundos aos 03 minutos e 15 segundos aos 21minutos e 6 segundos : e dos e dos 22 minutos e 54 segundos aos 24 minutos e 39 segundos.

Ficheiro informático nº. 20210706103717-20098158-2871162

Depoimento que se encontra transcrito a fls. 43 a 54 da presente alegação

17.Salvo o devido respeito este depoimento não merece o mínimo de credibilidade, evidenciando que foi cirurgicamente preparado e conduzido, levando a testemunha a dizer o que o seu filho queria ouvir.

18.Confrontando o depoimento desta testemunha quanto ao impacto da narrativa que o seu filho relatou em Tribunal e que, como os factos demonstram não têm qualquer aderência à realidade e confrontando-os com a informação clínica existente nos autos (fls. 377, 378 e 379) chega a ser caricato o afirmado pela referida testemunha.

19.Como caricato é que o assistente, à data com 38 anos (cfr fls. 378) tenha tido necessidade de a sua mãe ir dormir a sua casa porque alegadamente, havia levado um murro (vá-se lá sabe onde e quando e porquê).

20.Da mesma forma que é caricata a descrição psicológica que foi feita do assistente, com especial incidência no "facto" de ter sido impedido de prestar assistência ao cão.

21.A sua preocupação sobre esta matéria era tão grande que, apesar de ter tido conhecimento, pelo menos desde o dia 18.07.2018 (cfr. Fls. 236) data em que escreveu um e-mail à Seguradora, quem era a dona do cão e onde residia, nunca a contactou para saber do cão e muito menos para prestar auxílio.

22.A sua única preocupação plasmada nos autos foi tentar, por um lado desculpabilizar o seu comportamento e, por outro, tentar que a sua Seguradora não assumisse os custos dos tratamentos a que o animal foi submetido

23.O assistente fez, igualmente um romance com os 3 comentários que a arguida publicou na página da CMA no Facebook, relativa a um ganso (cfr fls. 51 e 52), matéria essa que deu causa aos factos 20 a 22.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

24. Ora, os referidos comentários relatam uma situação objetiva em que o assistente, depois de atropelar um canídeo não lhe prestou assistência e abandonou o local sem ter aguardado pela chegada das autoridades.

25.Contrariamente ao que foi o entendimento do Tribunal, os referidos comentários não tiveram qualquer expressão como resulta do facto de apenas uma Pessoa, Carla Peres, os ter comentado (cfr. Fls. 52)

26**.**Comentários que a arguida acabou por retirar, facto a que o Tribunal não deu qualquer relevância.

27.Por outro lado, os maus tratos a animais de Companhia e o abancono de animais de companhia estão tipificados como crime, embora, para que haja crime estão reunidos os requisitos que a lei impõe.

28.Ora, a arguida tem como habilitações literárias o 12º ano (facto 31), pelo que ao ter utilizado a palavra "criminoso" em 2 email`s dirigidosà Senhora Presidente da CMA, é evidente que essa adjetivação não foi dirigida ao assistente em termos pessoais, mas utilizada em abstracto para descrever a situação.

29.Aliás, constam dos autos outros documentos que provam que a arguida não andou a difamar o assistente, concretamente o documento de fls. 336 e 336vº, que corresponde à participação que a arguida fez, no dia 18.06.2018, à Seguradora do assistente, quer o document de fls.____através do qual se dirigiu ao Provedor do Cliente da Tranquilidade, anexo, como doc. 1, ao requerimento que remeteu aos autos no dia 20.10.2021, com a refª. 402057718.

III-DO DIREITO

30.O Ministério Público imputou à arguida:

e) Um crime de difamação p.p. no artº180 do CP, na forma continuada, nos termos do artº. 30º nº. 2 do C.P.; e,

f) Um crime de difamação com publicidade, p.p. no artº. 180º nº. 1, al. a) do C.P.

31.Por sua vez, o Tribunal condenou a arguida por:

g) Dois crimes de difamação p.p. pelo artº. 188º e 183 nº. 1 al. a), ambos do CP; e,.

h) Por um crime de difamação com publicidade e calúnia, previsto pelo artº 180º e 183º nº. 2 do CP.

32.Ainda que crime de difamação houvesse, entendemos que nunca poderiam ser dois crimes, já que os 2 e_mails que foram remetidos à Senhora Presidente da CMA (factos 16 e 18), reportam-se ao mesmo facto e o 2º email reproduz o teor do primeiro.

33. Contudo, como os factos demonstram, a imputação que foi feita ao assistente corresponde a factos que o mesmo praticou e, Nessa medida, as imputações que foram feitas não são puníveis, por força do disposto na alínea b) do nº,. 2 do artº. 180º do C.P., facto que impõe a absolvição da arguida.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

34. A sentença proferida violou o disposto no nº. 2 do artº 30º, 188º e 183º nº. 1 alínea a) e 183º nº 2, todos do Código Penal."

Pugna pela sua absolvição.

*

1.3. Resposta do Ministério Público

O Ministério Público na resposta ao recurso, pronunciou-se pela improcedência do recurso interposto pelo arguido.

*

1.4. Resposta do Assistente

O assistente Mário Bruno Silva Ferreira de Magalhães na resposta ao recurso, pronunciou-se pela improcedência do recurso interposto pelo arguido, concluindo:

"1.ª- A peça recursiva, ao invés de, como exigível, resumir as razões do pedido em sede de conclusões, praticamente aí reproduz os fundamentos das alegações, o que equivale à falta de conclusões, logo também à falta de motivação, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 412.º do CPP, com as necessárias consequências legais.

2.ª- A douta sentença recorrida mostra-se superiormente fundamentada, tendo feito a avisada apreciação da prova produzida, a correta determinação da matéria de facto e o devido enquadramento jurídico da mesma, não merecendo qualquer reparo.

3.ª- A arguida recorrente impugna a decisão proferida sobre diversos pontos de facto sem indicar as concretas provas que impõem decisão diversa da proferida (al. b) do n.º.3 do artigo 412.º do CPP); e não as indica porque efetivamente não existem.

4.ª- O que a recorrente pretende, na prática, é que esse Venerando Tribunal proceda a um novo julgamento, que despreze as declarações do assistente e das testemunhas indicadas por este, a que o tribunal recorrido atribuiu credibilidade e cujo depoimento valorizou, e que, ao invés, subscreva as declarações incoerentes e contraditórias do filho daquela que não convenceram o tribunal recorrido nem merecem qualquer credibilidade.

5.ª- Ora, mesmo que as provas produzidas permitissem duas (ou mais) soluções possíveis (o que nem é o caso sendo por demais evidente que a versão acolhida pelo tribunal recorrido é a única ditada pela prova produzida!), e a MM.ª Juiz, fundamentadamente, optasse por uma delas, essa decisão sempre seria, como é, inatacável, não podendo a recorrente reclamar do tribunal de recurso que adira a uma outra versão só porque lhe é mais favorável.

6.ª- Como também bem andou o tribunal recorrido ao condenar a recorrente pela prática, em concurso real, dos três crimes que lhe eram imputados na acusação particular, já que estão em causa bens jurídicos pessoais (cf. artigo 30.º do C.P.), sendo patente que, relativamente, aos dois e-mails difamatórios, cada um exprime uma resolução criminosa autónoma e que uma página no "Facebook" de acesso público como aquela em causa, de

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

uma câmara municipal, é considerada "meio de comunicação social" para efeitos do n.º 2 do artigo 183.º do CP, como bem considerou o tribunal recorrido em conformidade com a jurisprudência superior (designadamente, Ac. do TRP de 30-10-2013, proc. 1087/12.9TAMTS.P1)."

*

1.5. O Ministério Público junto da Relação apôs o seu visto.

*

1.6. Foram colhidos os vistos e realizada a conferência.

**

II- FUNDAMENTAÇÃO

1- Questões a decidir

Conforme jurisprudência constante e assente, é pelas conclusões apresentadas pelo recorrente que se delimita o objecto do recurso e os poderes de cognição do Tribunal Superior (cfr. Acórdão do STJ, de 15/04/2010, acessível em www.dgsi.pt: *"Como decorre do artigo 412.º do CPP, é pelas conclusões extraídas pelo recorrente na motivação apresentada, em que resume as razões do pedido que se define o âmbito do recurso. É à luz das conclusões da motivação do recurso que este terá de apreciar-se, donde resulta que o essencial e o limite de todas as questões a apreciar e a decidir no recurso, estão contidos nas conclusões (...)"*, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso a que alude o artigo 410º do Código de Processo Penal (conhecimento oficioso que resulta da jurisprudência fixada no Acórdão nº 7/95, do STJ, in DR, I Série-A, de 28/12/95).

Assim, perante as conclusões prolixas apresentadas pela recorrente Anabela Carvalho podemos seleccionar as seguintes questões a apreciar e decidir:

1ª Impugnação da decisão sobre a matéria de facto – alteração da redacção dos factos provados sob os pontos 5., 6., 7., 8., 14 e 27;

2ª Impugnação da decisão sobre a matéria de facto – eliminação dos factos provados sob os pontos 9., 10., 11, 12., e 23.;

3ª Vício decisório – artigo 410º, n.º 2, al. b) do C.P.P. – contradição entre factos provados;

4ª A eliminação dos factos provados sob os pontos 24., 25. e 26. por consubstanciarem meras conclusões e/ou juízos de valor;

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

5ª Impugnação da decisão sobre a matéria de facto – adição de novos factos provados com base nos artigos 18º, 21º, 32º a 35º da contestação;

6ª Impugnação da decisão sobre matéria de direito – erróneo enquadramento jurídico no que tange à imputação à arguida de dois crimes de difamação previsto no artigo 180º do CP;

7ª Impugnação da decisão sobre matéria de direito – a impunibilidade da conduta da arguida - alínea b) do n.º 2 do artigo 180º do C.P.

Conheceremos os fundamentos dos recursos pela sua ordem lógica e preclusiva.

*

A recorrente termina o requerimento do seu recurso pedindo a sua absolvição e, subsidiariamente, que a pena aplicada seja substancialmente reduzida, quer em termos de número de dias de multa, quer no valor diário que que foi fixado e que, devido à carência económica emergente do facto de estar desempregada, a eventual pena de multa seja substituída por trabalho a favor da comunidade nos termos do artº 58º do CódigoPenal.

Atento o objecto do recurso acima delimitado este tribunal está impedido de conhecer a determinação e medida da pena aplicada pelo tribunal a quo em virtude de tal questão não ter sido vertida quer na motivação, quer nas conclusões.

**

2- Sentença Recorrida (que se transcreve parcialmente nas partes relevantes)

"A) - Factos provados

Discutida a causa, e com interesse para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos (em sede de sentença só é exigível a enumeração dos factos não provados quando, dentro do objecto do processo, existam factos que não tenham ficado provados e sem relevantes para a decisão da causa – Ac. TRP, proc. 629712.4GCSTS.P1, 05.06.2013, www.dgsi.pt. Assim, o Tribunal apenas deu como provados ou não provados os factos com interesse para a boa decisão da causa, consignando que os demais são conclusivos, meios de prova ou irrelevantes):

1. O assistente foi funcionário do Município de Almada, integrando o quadro de pessoal deste município desde Agosto de 2008, onde exerceu funções de Técnico Superior da área da Medicina Veterinária, Coordenador do Serviço Veterinário Municipal, Dirigente do Serviço Veterinário Municipal e Técnico Superior da área da Medicina Veterinária.

2. Enquanto médico veterinário ao serviço no Centro de Recolha Oficial de Almada, o assistente sempre foi e tem sido um funcionário profundamente comprometido com o bem-estar de todos os animais alojados no

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

mesmo, nomeadamente tendo logo em 2008 diligenciado por abolir a prática do abate como medida de controlo populacional de animais de companhia errantes

3. Bem como sempre diligenciou e tem diligenciado por mobilizar recursos autárquicos em benefício do bem-estar dos animais a guarda do município e daqueles que requeiram a intervenção deste, designadamente, dos errantes e daqueles vítimas de maus-tratos ou de abandono.

4. Face ao exposto, o assistente sempre foi tem sido estimado e altamente respeitado e considerado enquanto professional, designadamente, ao serviço do Município de Almada, quer pelos colegas de trabalho, quer pelos superiores hierárquicos.

5. No dia 11/06/2018, pelas 22h, em Almada, o assistente conduzindo a sua viatura, um Toyota IQ, regressava à sua residência sita na rua Ramiro Ferrão, após um dia de trabalho.

6. Porquanto não conseguisse encontrar um lugar de estacionamento, e face ao adiantado da hora e ao elevado de cansaço que sentia, decidiu então, sempre em marcha lenta subir o passeio num local rebaixado da avenida Bento Gonçalves, junto à casa do Benfica local onde habitualmente muitos moradores estacionam as suas viaturas como medida de recurso face à insuficiência de lugares de estacionamento no local.

7. A certa altura, sentiu que a viatura passara por cima de algo, pelo que, de imediato a imobilizou; verificou então através dos espelhos retrovisores tratar-se de um cão ocultado por uns arbustos, o qual não era visível nem se tinha afastado com a aproximação da viatura.

8. Quando se preparava para sair da viatura a fim de socorrer o animal, tanto mais que o assistente é médico veterinário e, portanto, apto a prestar diretamente esse tipo de auxílio, foi abordado por um indivíduo que, sem lhe dar oportunidade sequer de falar, lhe desferiu sem mais, vários murros na cara num ato de agressão contínua à qual se juntou depois um outro indivíduo.

9. O assistente tentou dialogar, mas sem sucesso já que a resposta que obteve foi sempre agressão física enquanto lhe gritavam não viste o cão.

10. Em defesa da sua integridade física o assistente conseguiu finalmente pôr a viatura em marcha e abandonar o local.

11. Em resultado da descrita agressão sofreu ferimentos e dores no rosto e na cabeça bem como ficou psicologicamente muito perturbado e nervoso tendo igualmente sentido grande frustração por ter sido impedido de socorrer um animal, não obstante o mesmo não tivesse ficado sozinho nem abandonado à sua sorte.

12. No dia seguinte, 12/06/2018, o assistente apresentou queixa na PSP de Almada pela descrita agressão de que foi vítima, processo ainda em fase de inquérito sobre o n.º 924/18.9PAALM.

13. No âmbito da referida queixa o assistente relatou igualmente à PSP toda a factualidade relativa ao atropelamento involuntário do cão.

14. A seguradora do assistente assumiu a responsabilidade pelo sinistro e pelas consequências no animal que foi operado e tratado as peças da mesma.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

15. A arguida é mãe de um dos indivíduos de quem o assistente se queixa de o terem agredido.

16. No dia 3/09/2018 a arguida enviou um e-mail ao gabinete de apoio à Presidência da Câmara municipal de Almada dirigido à Presidente desta edilidade com o seguinte teor:

"O meu nome é Anabela de Carvalho resido em Almada apesar de ser natural de Lisboa vivo em Almada desde 1967/8, tenho 52 anos.

Recorro a este meio para denunciar/comunicar um incidente ocorrido no passado dia 11/06/2018 e optei por fazê-lo por considerar que é demasiado grave para que não chegue ao seu conhecimento já que envolve um funcionário da câmara municipal a passo a descrever o ocorrido;

Tenho um cão, um Golden Retriever com perto de 16 anos, no passado dia 11/ 6 ao fazer o seu habitual passeio nocturno sofreu um atropelamento.

O cão estava acompanhado do meu filho mais velho, e é atropelado junto à casa do Benfica, na avenida Bento Gonçalves, em Almada, por uma viatura que entrou no passeio sem qualquer cuidado circulou no passeio ... e atingiu o cão ...o cão não estava na altura a trela é um cão com muita idade que vive nesta rua desde que nasceu que gosta muito de fazer os seus passeios e cheirar pela milésima vez o mesmo arbusto ...o meu filho estava na conversa com uns amigos ...o cão andava por ali ...em cima do passeio, junto aos prédios fora de qualquer zona de possível circulação automóvel ... O carro entra pelo passeio, usando para tal a zona de passadeira por ter o piso rebaixado, e circula uns bons 20/30 m até atingir o cão ...quinze minutos antes podia ter atingido uma criança da vizinhança, com 4 anos, que andava igualmente a passear o cão na companhia da avó ...

Assim que o carro sobe o passeio, o meu filho corre na sua direção porque temeu imediatamente que o cão fosse atropelado pela falta de cuidado com que o carro entrou passeio adentro ...não foi a tempo ...o cão é atingido ...o condutor não parou ...o meu filho e amigos ainda correm atrás do carro ...conseguem interceptar e parar ...o condutor abre o vidro e diz ao meu filho ....- "o que é que queres não vi o cão o que é que queres agora não vi" ...gerou se o pânico inerente ...o cão deitado sem se mover ...o meu filho e amigos, optaram por socorrer o cão e deixar seguir o carro ...o criminoso ...chamaram-me ...foi chamada a PSP ,que tomou conta da ocorrência, refere ao alto 290372 /2018 ,e seguiu-se a prestação de auxílio ao cão ...

O cão teve uma rotura de ligamentos, teve que ser sujeito a uma intervenção cirúrgica, têm feito desde então o périplo da recuperação possível para um animal desta idade e com um ferimento grave como o de que foi vítima ...

Como estas situações envolvem sempre uma carga emocional muito pesada ...com medo associados ....aguardei que o condutor se acalmasse e tomasse as medidas que deveria ter tomada aquando do acidente ...que fosse à PSP relatar o ocorrido , que participasse do acidente a seguradora ...que procurasse chegar à fala connosco uma vez que o cão para estar ali àquela hora ...provavelmente seria da "vizinhança" ...aguardei uma semana ....sem qualquer resultado ...o condutor da viatura que atropelou Max e fugiu sem prestar auxílio, não comunicou o sucedido à seguradora, não se apresentou na PSP , não tentou saber, tomar conhecimento do estado do cão ...

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

O condutor que atropelou o cão, o Max, quando circulava em cima de um passeio e fugiu sem prestar auxílio, é o veterinário municipal, Mário Bruno Magalhães, que ao que julgo saber é igualmente diretor clínico de uma clínica veterinária no concelho do Seixal ...

Deposito a maior esperança e confiança no novo executivo da CMA, faço-lhe chegar a este relato porque considero uma situação inadmissível e com todas as agravantes possíveis ...sem nenhuma atenuante possível ...confio que a Senhora Presidente tome as medidas necessárias e não deixe que este crime fique sem responsabilização e grave por tudo ...porque falamos de um veterinário, é ainda mais grave porque falamos do Chefe do Serviço Veterinário Municipal de Almada ...".

17. O referido e-mail foi recebido pelos serviços de apoio à Presidência da cm a e encaminhado a 2 vereadoras Francisca Parreira e Maria Teodolinda Silveira.

18. No dia 15/10/2018, a arguida enviou novo e-mail ao mesmo gabinete de apoio à Presidência da Câmara Municipal com o seguinte teor:

"Decorrido que está há mais de 1 mês sobre a minha exposição denúncia, julgo deva já haver algum desenvolvimento nesta matéria sobre a qual tenha interesse direto.

Solicito, pois, ponto de situação ou informação de como estará este processo. este é um assunto de gravidade extrema, pelo incidente ocorrido, pelos danos resultantes a vários níveis e pela responsabilidade acrescida do infrator ...ou o criminoso ...será até mais adequado uma vez que estamos a falar de um crime ...Sendo o responsável veterinário municipal , ao que parece Chefe da Divisão de Veterinária da Câmara Municipal de Almada , ora perante estes factos este assunto não poderá nunca ficar sem o tratamento /responsabilização adequados sem protecionismo nem corporativismo , o indivíduo que foi responsável pelo atropelamento do meu cão , num passeio , e que fugiu sem prestar qualquer assistência tem responsabilidade acrescida pelo das funções que desempenha no executivo camarário ..."

19. Os referidos e-mails acabaram por ser remetidos funcionários municipais e circularam pelos serviços da CMA e, bem assim, à Presidente da CMA e a vereadores desta autarquia, incluindo o Vereador do Ambiente, Energia e Espaços Verdes, em cujo pelouro se inscreve o Serviço Médico Veterinário.

20. No dia 30/04/2019, a Câmara Municipal de Almada divulgou na sua página do Facebook, de acesso Público, uma ocorrência de auxílio e tratamento pelo serviço veterinário municipal de um ganso encontrado lesionado, ao qual foi dado o nome de "Hugo".

21. Em três comentários sucessivos, de acesso público, ao referido post, a arguida afirmou, no referido dia ou no dia 1/05/2019, o seguinte:

"(...) o meu cão foi atropelado no passeio, por um carro que circulava indevidamente no passeio, veículo esse conduzido pelo veterinário municipal , ao que parece será o responsável pela divisão de veterinária da Câmara Municipal de Almada , "Dr" Mário Magalhães , não prestou qualquer auxílio ao cão , que ficou gravemente ferido , e abandonou o local do acidente ...se é o mesmo veterinário que vai cuidar do Hugo ...desejo-lhe a melhor sorte ....bem precisa !!(...)"

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"(...)uma verdadeira "força da natureza" que o "Sr. Veterinário" municipal deixou estendido no passeio depois de o ter atropelado ...Se prestar auxílio ....sem nunca tentar saber qual o destino do cão que atropelou , no passeio da Av. Bento Gonçalves junto à casa de Benfica ...só visto que contado poucos acreditam ..." "(...) Isto já depois do "Dr." Bruno Magalhães, o "fantástico" veterinário municipal ter atropelado Max e ter abandonado o local do acidente sem prestar auxílio nem aguardar a chegada das autoridades ...".

22. Diversas pessoas, em número indeterminado, tomaram conhecimento dos comentários da arguida.

23. Assim é que ao apelidar o assistente , em duas situações distintas , de "criminoso" e ao distorcer dolosamente a fatualidade, imputando ao assistente comportamentos altamente censuráveis, ademais de um funcionário municipal e enquanto chefe do serviço médico veterinário , tais como atropelar um cão e não parar e pôr-se em fuga (sem esclarecer que se viu obrigada a abandonar o local para pôr fim às agressões de que estava a ser vítima)e que não participou a situação à PSP (o que também é falso) a arguida ofendeu deliberadamente a honra e a consideração que são devidas ao assistente e de que este é merecedor.

24. O assistente é a pessoa de trato educado, de elevado caráter, zeloso da sua imagem responsabilidades públicas, funcionário municipal empenhado, escrupuloso e competente, tendo sentido e sente, profundamente ofendido, muito revoltado e humilhado, tudo em consequência da conduta da arguida.

25. A arguida agiu em tudo de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram, como são, proibidas e punidas por lei , e ainda assim não se absteve de atuar , com o intuito deliberado de atingir a honra e consideração do assistente , bem sabendo que as palavras que imputou a este e os juízes que formulou e reproduziu sobre o mesmo eram , ,como são ofensivos e susceptíveis de ofender a honra e consideração do assistente o que efetivamente aconteceu .

26. A arguida sabia que ao enviar os emails descritos nos autos na forma como o fez, os mesmos chegariam ao conhecimento, não só da Presidente da CMA, como também de outros funcionários daquela Câmara

27. No dia 29 de agosto de 2018, pelas 15h00, na residência da arguida, decorreu uma reunião entre esta e o perito da seguradora do assistente, com vista a fixar o valor da indemnização a pagar àquela, na sequência do que, no dia 2 de Outubro de 2018, foi formalizado o acordo pelo qual a seguradora assumiu a totalidade das despesas efectuadas com o tratamento do canídeo.

28. O cão que foi atropelado e infelizmente já morreu, tinha à data dos factos cerca de 14 anos de idade, pesava cerca de 39 kgs e tinha cerca de 60 cm.

29. A arguida aufere cerca de 700,00 € mensais.

30. Vive com dois filhos maiores de idade, em casa própria pela qual paga a título de empréstimo bancário a quantia de 300,00 €.

31. A arguida tem o 12.º ano completo.

32. A arguida não tem antecedentes criminais.

33. O assistente aufere quantia mensal próxima dos 3.000,00 € e apresenta despesas mensais que rondam os 300,00 €.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

B) Factos não provados

Com relevância para a decisão da causa ficaram por provar os seguintes factos:

A. O assistente recordou se logo na altura de já ter visto por diversas vezes o primeiro agressor que se lhe dirigiu a passear o cão na rua tendo-lhe chamado a atenção o facto do animal andar sempre na via pública à solta isso entre ela trela.

B. O assistente relatou igualmente a ocorrência à sua seguradora.

(o Tribunal consigna que os restantes factos alegados pela arguida em sede de contestação correspondem a impugnação ou são meramente conclusivos).

*

C) Convicção do Tribunal

O Tribunal fundou a sua convicção, no que diz respeito à matéria de facto dada como provada, tendo por base as declarações da arguida e do assistente, o depoimento das testemunhas inquiridas bem como toda a prova documental constante dos autos, tudo ponderado de acordo com as regras da experiência comum e da normalidade da vida.

Em particular.

A arguida prestou depoimento pouco sereno, impulsivo e por vezes descontrolado, atestando que não assistiu ao acidente que vitimou o cão Max, uma vez que, naquele dia, foi o filho quem passeou o canídeo pelo que apenas soube, depois e por aquele, que o Max havia sido atropelado pelo assistente que, segundo indicou ao Tribunal, avançou no local, não parou e quando foi abordado, mais à frente, afirmou que não havia visto o cão.

A arguida confirmou, ainda, o envio dos emails à Camara Municipal e, bem assim, a realização dos comentários efectuados na página de Facebook da Câmara Municipal de Almada, tendo assegurado ao Tribunal, a propósito de tais escritos, que quando enviou os emails queria "*pedir uma fiscalização à responsabilidade cívica e profissional"* do assistente, "*sentiu que deveria informar a Câmara"* uma vez que, "*à data em que fez a comunicação à Câmara Municipal, não tinha feedback dele e não sabia quanto iria gastar"*.

Ora, tal argumento não colhe uma vez que, como se deu como provado e resulta da prova documental junta aos autos, a arguida havia reunido com um perito da seguradora do assistente no dia 29 de Agosto de 2018, momento em que terá sido abordado o valor de indemnização a pagar àquela em consequência do acidente. Ou seja, desde Agosto de 2018 que a arguida sabia que a companhia de seguros se responsabilizaria pelo pagamento das despesas, ainda que apenas tenha formalizado o acordo escrito em Outubro. Não obstante, o primeiro email é enviado a 3 de Setembro de 2018, isto é, após a reunião com o referido perito e no momento em que a arguida já sabia que a companhia de seguros se iria responsabilizar.

Nestes termos, é evidente que o argumento de que "não sabia quanto gastaria" não colhe, pela simples razão que, à data, a companhia de seguros do assistente já havia assumido o sinistro.

Por outro lado, mal se compreende que a arguida, para "responsabilizar civicamente" o assistente, opte por enviar um email à entidade patronal do próprio, onde apresenta factos que não correspondem à verdade (a

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

arguida omitiu que o assistente foi agredido e, por isso, não prestou socorro ao animal) e onde apelida o assistente de "criminoso", quando os factos sucedidos não tinham ocorrido num momento em que o assistente se encontrava no exercício das suas funções.

Mais assegurou que não fez queixa na Ordem dos Veterinários porque "*não quis colocar-lhe problemas maiores"* o que, diga-se em abono da verdade, é claramente contraditório com toda a actuação da arguida. Aliás, a arguida assegurou ter enviado o email para a Câmara Municipal não para o email geral mas para sempre "*para departamentos específicos".* Na verdade, o teor dos emails bem como o local para onde foram enviados são uma evidência de que a arguida queria ofender, humilhar e, assim, prejudicar o assistente, tanto enquanto cidadão como enquanto profissional.

Por outro lado, é a própria arguida quem solicita a intervenção do "executivo da Câmara Municipal" e, após, o "encaminhamento do assunto aos responsáveis". Obviamente que tal significa que o email não seria lido, apenas, pela Presidente da Câmara Municipal, como não o foi, e seria encaminhado e reencaminhado por vários funcionários daquela Instituição. Assim, torna-se claro que a arguida sabia, como não poderia deixar de saber, que ao enviar aqueles emails, da forma como enviou e face à organização interna da própria Câmara, os mesmos chegariam ao conhecimento, não só da Presidente da Câmara Municipal como também de outros funcionários daquela Câmara.

O assistente Mário Bruno Magalhães, por seu turno, descreveu o sucedido de forma serena e convincente, atestando que no dia do acidente, *quando fez a curva e sentiu um embate, imobilizou logo o veículo; porém, nesse momento, veio um individuo e bateu nas traseiras do carro, com murros"* razão pela qual, *não teve hipótese de sair do carro, porque assim que abriu a janela um dos indivíduos desferiu-lhe murros*. Assim, e porque se sentiu ameaçado e em risco, foi-se embora do local.

Mais assegurou que nesse dia ficou em choque, tomou medicação e no dia imediatamente a seguir foi à PSP, onde descreveu a agressão bem como todo o sucedido com o cão, e também ao Hospital Garcia de Orta.

Estes factos relatados pelo assistente foram corroborados pela certidão junta aos autos e que consta de fls. 375 e seguintes, de onde resultam as lesões sofridas pelo assistente no dia do atropelamento (relatório de exame pericial de fls. 578) bem como a circunstância de o mesmo se ter deslocado à PSP de Almada, onde relatou todo o sucedido (não só a agressão de que foi vítima como também o atropelamento do animal – fls. 376).

Avançou ainda que, no momento, apesar de ter reconhecido o cão, não reconheceu os agressores (facto não provado A) e, bem assim, assegurou ter sido contactado pela Seguradora relativamente ao acidente (ou seja, não foi o assistente quem participou à Seguradora, o que resulta também de fls. 333 – facto não provado B).

Atestou ainda, que, algum tempo depois do acidente, recebeu no seu local de trabalho uma participação onde o apelidavam de "*assassino, irresponsável, que não me devia chamar de veterinário"*, sendo que essa carta/mail circulou pelos serviços da Câmara, dirigido à Presidência e depois por duas vereadoras (o primeiro email); o segundo passou pela "chefe direta", ou seja pela Engenheira Olinda e pelo Vereador Nuno Matias.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Assegurou ainda que, mais tarde, soube dos comentários efectuados na página do facebook da Câmara Municipal, numa publicação relativa ao salvamento de um ganso, comentários efectuados pela arguida, com identificação do nome do assistente e de que "trabalhava no seixal", onde a arguida afirmava que o assistente não devia ser apelidado de veterinário e que tendo atropelado um cão, tinha fugido do local sem o socorrer. Soube, a propósito de tais publicações, numa pagina pública de facebook, que os comentários/emails da arguida motivaram inclusivamente discussão sobre o assunto e sobre a sua postura na Assembleia Municipal de Almada e que o executivo da Câmara foi questionado sobre a situação o que, naturalmente, o deixou magoado e humilhado.

Atestou, assim, que se sentiu vexado no seu desempenho profissional, tanto mais que quando ocorreu a situação não estava no exercício das suas funções.

Olinda Gonçalves, funcionária da Câmara Municipal, atestou ter sabido da situação por ter lido os emails mas que, antes de os mesmos chegarem ao seu conhecimento, já sabia que algo havia sucedido pois que, no dia imediatamente a seguir aos factos viu o assistente com o "rosto esmurrado" e este, nesta sequência, contou-lhe o que tinha sucedido, ou seja, que havia atropelado um cão mas que não tinha sido possível prestar auxilio ao animal uma vez que fora agredido no local.

Explicou ainda que, por força da aplicação informática da CMA, os emails foram encaminhados para a "gestão documental" e que, aqui, "*toda a Câmara pode ter conhecimento"* tanto que o assunto foi efetivamente comentado na Câmara Municipal; também assegurou que, tendo lido os emails os achou "*muito ofensivos"*, tanto mais que o conhecimento que tem do assistente é de que o mesmo, face às suas qualidades pessoais, morais e profissionais (descreveu o assistente como uma pessoa muito humana, carinhosa, e um veterinário com verdadeira vocação), nunca abandonaria um animal na via pública.

Quanto às publicações de facebook, assegurou não ter tido acesso direto aos comentários mas "*mostraram-me"* e, mais uma vez, achou as palavras "*muito ofensivas, sempre a pôr em causa o Dr. Mário Bruno".* Por fim, atestou que o assistente acabou por colocar atestado médico por causa da "*pressão, psicologicamente foi-se muito abaixo".*

Miguel Almeida, Maria Magalhães, Sara Pedras, Nuno Carvalhosa e Ricardo Camacho, amigos, familiares e colegas do arguido asseguraram ao Tribunal, em síntese, ter tido conhecimento do sucedido (o acidente) diretamente pelo assistente que lhes contou, também, que havia sido agredido nesse momento e por essa razão não pôde socorrer o animal. Asseguraram, ainda, ter visto lesões na face do assistente e que os emails enviados pela arguida e os comentários no Facebook o afectaram muito, que este ficou muito abatido, entrou "de baixa", tendo a testemunha Sara Pedras, veterinária, atestado inclusivamente que "*não foi visada e ficou revoltada com o que foi dito sobre um colega".*

Estas testemunhas asseveraram, ainda, que o assistente sempre foi uma pessoa dedicada aos animais, que observava, operava e tratava se necessário a expensas próprias, razão pela qual toda a conduta da arguida ao

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

apelidá-lo de criminoso e ao relatar publicamente que o mesmo, sendo um veterinário, havia abandonado um animal ferido depois de o atropelar, o deixou abalado, triste e desconcentrado.

Guilherme Couto, filho da arguida, relatou, sem convencer, que no dia descrito nos autos e quando se encontrava a passear o Max, este foi atropelado pelo assistente que não "desacelerou", não parou depois do embate, tanto que foi a testemunha quem teve de seguir o veículo e bater na parte de trás do carro, para ele se aperceber do que teria feito. Não obstante, e ainda que tenha assegurado o exposto, ou seja que teve de seguir o veículo para que este se apercebesse de que teria atropelado o animal, esta testemunha também atestou que, assim que o assistente abriu o vidro disse, de imediato "*desculpa, não vi o teu cão".*

Ora, é evidente que tal expressão é incompatível com a circunstância anteriormente relatada pela testemunha: ou o assistente se apercebeu que atropelou e seguiu caminho ou foi a testemunha quem o alertou para o acidente, circunstância em que manifestamente as primeiras palavras do assistente não poderiam ter sido "eu não vi o teu cão".

Por outro lado, e em plena contradição com a versão descrita pelo assistente, corroborada pela prova documental e confirmada pelas testemunhas que viram o assistente com marcas compatíveis com a agressão descrita, a testemunha assegurou que não ocorreu qualquer agressão ao assistente e que apenas terá "esbaforado" algumas coisas em direcção ao assistente.

Maria Gonçalves e Ana Paula Gama, amigas da assistente, asseguraram que a mesma é pessoa educada e afável, alegre e comunicativa.

António Tavares, perito averiguador, assegurou ter reunido com a assistente e ter chegado a entendimento com a mesma, no sentido desta ser ressarcida pelas despesas relativas ao tratamento do canídeo.

Carlos Antunes, agente da PSP e que foi ao local no dia do acidente, assegurou que ali se encontrava "*muita gente, nomeadamente o queixoso Guilherme Couto"* e que o animal "*se encontrava ainda deitado no solo, entre a floreira e o edifício".*

Ora, assim sendo, tudo ponderado, atendendo ainda à prova documental de fls. 9 a 19, 51, 52, 103, 211 a 218, 226 a 255, 291 a 320, 333 a 340 bem como certidão de fls. 375 a 389, o Tribunal deu como provados os factos 1 a 28.

O elemento volitivo resultou da conjugação objectiva entre os factos dados como provados e as regras da experiência comum pois que, face àqueles, outra não pode ter sido a intenção da arguida.

A situação pessoal e económica da arguida e do assistente resultou das suas declarações.

A ausência de antecedentes criminais da arguida resultou do CRC junto aos autos."

**

3.- <u>Apreciação do recurso</u>

3.1. Vício decisório – artigo 410º, n.º 2, al. b) do C.P.P..

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

§3.1.1. A recorrente (pese embora não indique a norma jurídica em que assenta a sua pretensão recursiva) invoca a contradição entre os factos provados.

*

§3.1.2. Nos termos do artigo 410º, n.º 2 do C.P.P. o recurso interposto sobre a matéria de facto de uma sentença proferida em processo-crime pode ter um de três fundamentos: a) a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; b) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; e c) o erro notório na apreciação da prova.

Em qualquer um dos apontados fundamentos, o vício tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo por isso admissível o recurso a elementos àquela estranhos para o fundamentar, como por exemplo, quaisquer dados existentes nos autos, mesmo que provenientes do próprio julgamento (cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 10ª ed., pág. 279; Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, 2ª ed. Pág. 339 e Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6ª ed., págs. 77 e ss.), tratando-se assim de vícios intrínsecos da sentença que, por isso, quanto a eles, terá que ser autossuficiente.

A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vicio previsto no artigo 410º, n.º 2, al. a), ocorrerá quando a matéria de facto provado seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito e quando o tribunal não investigou toda a matéria de facto com interesse para a decisão – diga-se, contudo, que este vício se reporta à insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, que é sindicável em reexame restrito à matéria de direito (a propósito deste vicio veja-se, entre outros, o Ac. do TRP de 15.11.2018 e o Ac. do TRP de 09.01.2020, ambos acessíveis em www.dgsi.pt).

A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, vicio previsto no artigo 410º, n.º 2, al. b), consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão. O que ocorre quando um mesmo facto com interesse para a decisão da causa seja julgado como provado e não provado, ou quando se

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

considerem como provados factos incompatíveis entre si, de modo a que apenas um deles pode persistir, ou quando for de concluir que a fundamentação conduz a uma decisão contrária àquela que foi tomada.

Finalmente, o erro notório na apreciação da prova, vicio previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efectuou uma apreciação manifestamente incorrecta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios. O erro notório também se verifica quando se violam as regras sobre prova vinculada ou das legis artis. Esse vício do erro notório na apreciação da prova existe quando o tribunal valoriza a prova contra as regras da experiência comum ou contra critérios legalmente fixados, aferindo-se o requisito da notoriedade pela circunstância de não passar o erro despercebido ao cidadão comum ou, talvez melhor dito, ao juiz "normal", ao juiz dotados da cultura e experiência que deve existir em quem exerce a função de julgar (cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, 2ª ed. Pág. 341). Trata-se de um erro de raciocínio na apreciação das provas que se evidencia aos olhos do homem médio pela simples leitura da decisão, e que consiste basicamente, em decidir-se contra o que se provou ou não provou ou dar-se como provado o que não pode ter acontecido (cf. Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6ª ed., pág. 74). Não se verifica tal erro se a discordância resulta da forma como o tribunal teria apreciado a prova produzida – o simples facto de a versão do recorrente sobre a matéria de facto não coincidir com a versão acolhida pelo tribunal não conduz ao referido vício (a propósito deste vicio, veja-se, entre outros, o Ac. do TRP de 15.11.2018 e Ac. do STJ de 18.05.2011, ambos acessíveis em www.dgsi.pt).

Do exposto, conclui-se que os erros da decisão, para poderem ser apreciados ou mesmo conhecidos oficiosamente, devem detectar-se, sem esforço de análise, a partir do teor da própria sentença, sem recurso a elementos externos como seja o cotejo das provas disponíveis nos autos e/ou produzidas em audiência de julgamento.

*

§3.1.3. Da contradição entre os factos provados e a fundamentação

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Conforme supra explanado este vício tem que necessariamente decorrer do texto da decisão recorrida e ocorrerá quando um mesmo facto com interesse para a decisão da causa seja julgado como provado e não provado, ou quando se considerem como provados factos incompatíveis entre si, de modo a que apenas um deles pode persistir, ou quando for de concluir que a fundamentação conduz a uma decisão contrária àquela que foi tomada.

A recorrente sustenta que o facto provado sob o ponto 15. – "A arguida é mãe de um dos indivíduos de quem o assistente se queixa de o terem agredido" –está em contradição com os factos provados sob os pontos 8., 9., 10., 11., 12 e 23.

Conforme acima explicitado, o vício decisório invocado pelo recorrente deve detectar-se, sem esforço de análise, a partir do teor da própria sentença, sem recurso a elementos externos como seja o cotejo das provas disponíveis nos autos e/ou produzidas em audiência de julgamento.

Ora, do texto da sentença ora transcrito não vislumbramos a invocada contradição entre os factos provados.

De facto, conjugando a factualidade apurada acima transcrita resulta que o tribunal a quo considerou que o assistente foi agredido por dois individuos, sendo um deles filho da arguida.

Nestes termos, a decisão recorrida não enferma do vício apontado pela recorrente.

Improcede, nesta parte, o recurso em análise.

**

3.2. Da natureza conclusiva da matéria de facto julgada provada sob os pontos 24., 25. e 26.

A recorrente entende que os factos provados sob os pontos 24., 25. e 26. devem ser supridos por consubstanciarem meras conclusões e/ou juízos de valor.

Vejamos se lhe assiste razão.

Antes de mais importa transcrever os factos em causa:

"23. O assistente é a pessoa de trato educado, de elevado caráter, zeloso da sua imagem responsabilidades públicas, funcionário municipal empenhado, escrupuloso e competente, tendo sentido e sente, profundamente ofendido, muito revoltado e humilhado, tudo em consequência da conduta da arguida.

24. A arguida agiu em tudo de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram, como são, proibidas e punidas por lei , e ainda assim não se absteve de atuar , com o intuito deliberado de

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

atingir a honra e consideração do assistente , bem sabendo que as palavras que imputou a este e os juízes que formulou e reproduziu sobre o mesmo eram , ,como são ofensivos e susceptíveis de ofender a honra e consideração do assistente o que efetivamente aconteceu .

25. A arguida sabia que ao enviar os emails descritos nos autos na forma como o fez, os mesmos chegariam ao conhecimento, não só da Presidente da CMA, como também de outros funcionários daquela Câmara".

Quanto ao facto provado sob o ponto 23. o mesmo encerra, em si, realidades substantiváveis. Com efeito, o facto provado questionado contém factualidade que caracteriza a personalidade, carácter e conduta do assistente, bem como concretiza o seu estado emocional decorrente da conduta da arguida.

No que concerne aos factos provados sob os pontos 24. e 25. os mesmos descrevem factualidade relativa ao elemento subjectivo dos crimes imputados à recorrente.

Naturalmente que com a sua eliminação surpreendentemente querida pela recorrente a conduta da arguida submetida a apreciação judicial ficaria limitada apenas aos factos provados integradores do elemento objectivo dos tipos legais de que a mesma vinha acusada.

Não compreendemos, assim, em que sentido os factos provados impugnados consubstanciam meras conclusões e/ou juízos de valor, mas também a recorrente na sua motivação não nos explicita por que motivo entende que os factos em causa não encerram qualquer factualidade.

Improcede o recurso nesta parte.

**

3.3. Da impugnação da matéria de facto provada – artigo 412º, n.ºs 3 e 4 do C.P.P.

3.3.1. A pretensão do recorrente (pese embora não indique a norma jurídica em que assenta a sua pretensão recursiva) consiste numa impugnação da decisão sobre a matéria de facto por erro de julgamento.

Como é sabido a matéria de facto pode ser sindicada de duas vias, a saber:

- a chamada "revista ampliada" que abrange os vícios previstos no artigo 410º, n.º 2 do C.P.P.;

- a chamada impugnação ampla da matéria de facto, a que se refere o artigo 412º, n.ºs 3, 4 e 6 do CPP.

Nos termos do artigo 428º do CPP, as Relações conhecem de facto e de direito e de acordo com o artigo 431º *"Sem prejuízo do disposto no artigo 410º, a decisão do tribunal de*

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

1ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada: a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base; b) Se a prova tiver sido impugnada, nos termos do n.º 3, do artigo 412º; ou c) Se tiver havido renovação da prova".

Por sua vez, o artigo 412º, n.º 3 dispõe que "*Quando impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, o recorrente deve especificar:*

a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) As provas que devem ser renovadas."

E, o seu n.º 4 estabelece que "*Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 364º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação".*

A impugnação da matéria de facto por o Tribunal a quo ter efectuado uma incorrecta apreciação da prova produzida em sede de audiência de julgamento, não pode confundir-se com discordância na apreciação da prova que invada o espaço da livre apreciação da prova plasmado no artigo 127º do C.P.P., que é de estrito domínio do julgador.

Assim, verifica-se que o legislador consagrou no Código de Processo Penal o principio da livre apreciação da prova que consubstancia, por um lado, em inexistirem critérios ou cânones legais pré-determinados no valor a atribuir à prova e, por outro lado, em não haver uma apreciação discricionária ou arbitrária da prova produzida.

Tal liberdade está intimamente ligada quer ao dever de tal apreciação assentar em critérios objectivos de motivação, quer ao dever de perseguir a verdade material.

Por isso, quando se refere que a valoração da prova é segundo a livre convicção da entidade competente (in casu, o juiz), a convicção há-de ser pessoal, objectivável e motivável, logo, vinculada e, assim, capaz de conseguir a adesão razoável da comunidade pública. Donde resulta que tal existirá quando e só quando o Tribunal se tenha convencido, com base em regras técnicas e de experiência, da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável (cf. Figueiredo Dias in Direito Processual Penal, Vol. I, Coimbra Editora, 1981, págs. 198-207).

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Do exposto resulta que o juiz deve apreciar a prova testemunhal segundo os critérios de valoração racional e lógica, tendo em conta as regras normais de experiência, julgando segundo a sua consciência e convicção.

Assim, o juiz é livre, no sentido mencionado de formar a sua convicção com base no depoimento de uma testemunha (ainda que familiar do arguido ou do ofendido) em detrimento de testemunhos contrários (v.g. de pessoas sem quaisquer ligações ao arguido ou ao ofendido).

Daí que, de acordo com a jurisprudência, a convicção do julgador só pode ser modificada pelo tribunal de recurso, quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova) ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras de experiência comum ou o principio in dúbio pro reo.

Como pode ler-se no Ac. do TRP de 17.09.2003, rec. 312082 *"(...) o recurso da matéria de facto não se destina a postergar o principio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no artigo 127º do C.P.P. A decisão do Tribunal há-de ser sempre uma "convicção pessoal" – até porque nela desempenham um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva, mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais"* (cf. Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Vol. I, ed. 1974, pág. 204). Por outro lado, a livre apreciação da prova é indissociável da oralidade com que decorre o julgamento em primeira instância. Como ensinava o Prof. Alberto dos Reis "a *oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do principio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema da prova legal"* (Código Processo Civil Anotado, Vol. IV, págs. 566 e ss. (…)"

O artigo 127º do C.P.P. indica-nos um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Isto equivale a dizer que, sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

A impugnação da matéria de facto prevista no citado artigo 412º, n.º 3 do C.P.P. consiste na apreciação, tal como sustentou o Ac. do TRE, de 01.04.2019 (acessível in www.dgsi.pt) "*que não se restringe ao texto da decisão, alargando-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência de julgamento, mas sempre dentro dos limites fornecidos pelo recorrente no estrito cumprimento do ónus de especificação imposto pelos n.ºs 3 e 4 do art.º 412º do C.P.Penal. A ausência de imediação determina que o tribunal de 2ª instância, no recurso de matéria de facto, só possa alterar o decidido pela 1ª instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida e não apenas se o permitirem [al. b) do n.º 3 do citado artigo 412º]*.

Como salienta o STJ no Ac. de 12.06.2008 (acessível in www.dgsi.pt) a sindicância da matéria de facto, na impugnação ampla, ainda que debruçando-se sobre a prova produzida em audiência de julgamento, sofre quatro tipos de limitações:

- a que decorre da necessidade de observância pelo recorrente do mencionado ónus de especificação, pelo que a reapreciação é restrita aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, sendo necessário que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam;
- a que decorre da natural falta de oralidade e de imediação com as provas produzidas em audiência, circunscrevendo-se o "contacto" com as provas ao que consta das gravações;
- a que resulta da circunstância de a reponderação de facto pela Relação não constituir um segundo/novo julgamento, cingindo-se a uma intervenção cirúrgica, restrita à indagação ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção se for caso disso;
- a que tem a ver com o facto de ao Tribunal de 2ª instância, no recurso da matéria de facto, só ser possível alterar o decidido pela 1ª instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida (al. b) do n.º 3 do citado artigo 412º).

Com efeito, no referido Ac. do TRE de 01.04.2019 sustentou ainda que "*Impor decisão diversa da recorrida não significa admitir uma decisão diversa da recorrida. Tem um alcance muito mais exigente, muito mais impositivo, no sentido de que não basta contrapor à*

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

convicção do julgador uma outra convicção diferente, ainda que também possível, para provocar uma modificação na decisão de facto. É necessário que o recorrente desenvolva um quadro argumentativo que demonstre, através da análise das provas por si especificadas, que a convicção formada pelo julgador, relativamente aos pontos de factos impugnados, é impossível ou desprovida de razoabilidade. É inequivocamente este o sentido da referida expressão, que consubstancia um ónus imposto ao recorrente".

Não basta assim ao recorrente formular discordância quanto ao julgamento da matéria de facto para que o tribunal de recurso tenha que fazer "um segundo julgamento", com base na gravação da prova. O poder de cognição do Tribunal da Relação, em matéria de facto, não assume uma amplitude tal que implique um novo julgamento e faça tábua rasa da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação.

De facto, "*o recurso de facto para a Relação não é um novo julgamento em que a 2ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes se deve afirmar que os recursos, mesmo em matéria de facto, são remédios jurídicos destinados a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstrem esses erros (*cfr., neste sentido, Acs. do STJ de 15.12.2005 e de 09.03.2006, ambos acessíveis in www.dgsi.pt).

*

3.3.2. Regressando ao caso vertente a recorrente pretende alterar a matéria de facto nos seguintes moldes:

A) A alteração dos factos provados sob os pontos 5., 6., 7., 8., 14. e 27.;

B) A eliminação dos factos provados sob os pontos 9., 10., 11., 12. e 23.;

C) A convolação dos factos não provados sob as als. A) e B) para os factos provados;

D) A adição de novos factos provados respeitantes à matéria de factos alegada nos artigos 18., 21., 32. a 35. da contestação.

*

§1. A alteração dos factos provados sob os pontos 5., 6., 7., 8., 14. e 27

Quanto ao facto provado sob o ponto 5 – "No dia 11/06/2018, pelas 22h, em Almada, o assistente conduzindo a sua viatura, um Toyota IQ, regressava à sua residência sita na rua Ramiro Ferrão, após um dia de trabalho" – a recorrente entende que devia passar a ter a seguinte redacção:

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"No dia 11/06/2018, pelas 22h, em Almada, o assistente conduzindo a sua viatura, um Toyota IQ, regressava à sua residência sita na rua Ramiro Ferrão".

Para tal sustenta que não foi feita qualquer prova relativamente ao segmento "após um dia de trabalho"

Como concretas provas que impunham tal decisão a recorrente nada indicou.

Atentas as considerações expendidas sobre o sentido e alcance da impugnação ampla da matéria de facto, assim como sobre os ónus impostos ao recorrente, torna-se evidente que, nesta parte, estes não foram observados como se constata da leitura quer da motivação, quer das conclusões do recurso.

Conforme acima explanado, quando impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto e as provas tenham sido gravadas, o recorrente deve também indicar as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida e/ou as provas que devem ser renovadas, fazendo tais especificações por referência ao consignado na ata, devendo ainda indicar concretamente as passagens (das gravações) em que funda a impugnação.

Como se diz no Ac. do TRL de 08.10.2015 (acessível em www.dgsi.pt) *"o poder de cognição do Tribunal da Relação, em matéria de facto, não assume uma amplitude tal que implique um novo julgamento e faça tábua rasa da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação, apenas constitui remédio para os vícios do julgamento em 1ª instância (cfr. Germano Marques da Silva, in Forum Iustitiae, Ano I, Maio de 1999).*

(…)

O poder de cognição está confinado aos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, com as especificações estatuídas no artº 412º, nºs 3 e 4, do CPP."

No caso em apreço, a recorrente não deu, nesta parte, satisfação aos ónus previstos no n.º 3, al. b) e no n.º 4 do referido artigo 412º. De facto, a recorrente limitou-se a alegar que não foi feita qualquer prova relativamente ao segmento "após um dia de trabalho".

A este respeito o Tribunal Constitucional já afirmou no seu Ac. n.º 140/2004, de 10 de Março, proc.º n.º 565/2003, DR, II série, de 17 de Abril de 2004 que: *"Não é inconstitucional a norma do art. 412º, n.º3 do CPP interpretada no sentido de que a falta, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, da especificação nela exigida tem*

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

como efeito o não conhecimento da matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências.".

Como neste último aresto se assinalou:

"Com efeito, não está aqui em causa apenas uma certa insuficiência ou deficiência formal das conclusões apresentadas pelo arguido recorrente, isto é, relativa à forma de exposição ou condensação de uma impugnação que é, quanto ao mais, apreensível pela motivação do recurso - falta, essa, para a qual a rejeição liminar do recurso, sem oportunidade de correcção dos vícios formais detectados, constitui exigência desproporcionada."

Nesta conformidade, não tendo a recorrente cumprido o ónus que a lei lhe impõe, está este tribunal impedido, nesta parte, de apreciar a sua discordância.

Quanto ao facto provado sob o ponto 6. – "Porquanto não conseguisse encontrar um lugar de estacionamento, e face ao adiantado da hora e ao elevado de cansaço que sentia, decidiu então, sempre em marcha lenta subir o passeio num local rebaixado da avenida Bento Gonçalves, junto à casa do Benfica local onde habitualmente muitos moradores estacionam as suas viaturas como medida de recurso face à insuficiência de lugares de estacionamento no local." – a recorrente entende que devia passar a ter a seguinte redacção:

"O assistente subiu o passeio num local rebaixado da avenida Bento Gonçalves e, até atropelar o cão, fez o percurso numa zona pedonal assinalada a fls. 231 e 232."

Como concretas provas que impunham tal decisão indica:

- o depoimento da testemunha Guilherme de Carvalho Couto indevidamente desvalorizado;
- o depoimento da testemunha António Luís Fonseca Tavares;
- os documentos de fls. 231 e 232.

Quanto ao depoimento da testemunha Guilherme de Carvalho Couto não basta a recorrente declarar que esta testemunha foi a única que presenciou os factos e que referiu que o assistente seguia em excesso de velocidade (teria de reproduzir o seu depoimento, em discurso directo, nas passagens registadas do seu depoimento, deixando ao intérprete a atribuição do seu significado). Deve a recorrente indicar o conteúdo preciso, específico, do meio de prova e justificar o motivo pelo qual essa prova impõe decisão diversa (cfr. P.P. Albuquerque, CCPP, 4ª edição, pág. 1144), bem como proceder à sua localização por referência ao respectivo registo áudio.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Não tendo, nesta parte, a recorrente cumprido os ónus que a lei lhe impõe, está este tribunal impedido de apreciar a sua discordância quanto à desvalorização do depoimento da testemunha Guilherme de Carvalho Couto por parte do tribunal a quo por não lhe ter conferido credibilidade.

No que concerne ao depoimento da testemunha António Luís Fonseca Tavares, conforme a própria recorrente admite, esta testemunha não presenciou o facto controvertido, tendo se limitado a fazer averiguação do acidente a pedido da seguradora do assistente.

Assim, nada tendo visto, o depoimento da referida testemunha António Luís Fonseca Tavares é irrelevante para se determinar o local exacto do acidente e, por isso, foi irrelevante nos próprios termos constantes na fundamentação da decisão recorrida quanto ao facto em causa, motivo pelo que não foi objecto de audição.

No que respeita aos documentos de fls. 232 e 232 (juntos no relatório de averiguação da realizado a pedido a seguradora do assistente) tratam-se de fotografias tiradas pela testemunha António Luís Fonseca Tavares em data posterior ao acidente e que não têm a virtualidade de demonstrar onde o acidente ocorreu e que percurso o assistente efectuou com o seu veículo antes de ter embatido no cão.

Quanto ao facto provado sob o ponto 7. – "A certa altura, sentiu que a viatura passara por cima de algo, pelo que, de imediato a imobilizou; verificou então através dos espelhos retrovisores tratar-se de um cão ocultado por uns arbustos, o qual não era visível nem se tinha afastado com a aproximação da viatura." – a recorrente entende que devia passar a ter a seguinte redacção:

"Ao fazer o percurso a que se refere o facto 6, por descuido atropelou um animal de espécie canídea que se encontrava à solta".

Como concretas provas que impunham tal decisão indica:

- os documentos de fls. 231 a 232;
- a queixa apresentada pelo assistente no processo 924/18.9PAALM (fls. 376 e 376 verso).

Quanto aos documentos de fls. 231-232 – fotografias tiradas em data posterior ao acidente - não elucidam de forma inequívoca o pretendido pela recorrente, ou seja, que os arbustos não tinham a virtualidade de esconderem um cão com as dimensões descritas no ponto 28. dos factos provados desde logo porque não resulta da factualidade apurada qual a posição em que o cão se encontrava quando ocorreu o acidente (de pé, sentado, deitado) e, por isso, a sua

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

estatura descrita no ponto 28. dos factos provados, só por si, não permite concluir que os arbustos retratados nas ditas fotografias não permitiam esconder o cão vítima de atropelamento.

Quanto à queixa apresentada pelo assistente formalizada no auto de notícia do processo 924/18.9PAALM (fls. 376) – acto processual em que a narrativa não é escrita pelo declarante – como compreenderá a recorrente o referido escrito constitui, tão só, uma obrigação de natureza processual dos órgãos de policial criminal (artigo 243º do C.P.P.).

Não tem qualquer valência probatória no âmbito testemunhal e, como tal as informações complementares nele contempladas não podem ser valoradas.

Quanto ao facto provado sob o ponto 8. – "Quando se preparava para sair da viatura a fim de socorrer o animal, tanto mais que o assistente é médico veterinário e, portanto, apto a prestar diretamente esse tipo de auxílio, foi abordado por um indivíduo que, sem lhe dar oportunidade sequer de falar, lhe desferiu sem mais, vários murros na cara num ato de agressão contínua à qual se juntou depois um outro indivíduo" – a recorrente entende que devia passar a ter a seguinte redacção:

"Após a ocorrência do facto 6. o assistente foi abordado por um individuo, acompanhado por um terceiro, tendo presumido que aquele era o dono do cão".

Como concretas provas que impunham tal decisão indica:

- a versão apresentada pela arguida plasmada nos emails descritos nos pontos 16 e 18 dos factos provados;
- a versão de Tiago Calado Godinho;
- a versão da testemunha Maria Magalhães (mãe do assistente).

Antes de mais importa esclarecer que, ao contrário do que sustenta a recorrente, sobre a matéria em causa não existem três versões. De facto, tendo presente que as únicas pessoas que presenciaram o acidente ouvidas em audiência de julgamento foram o assistente e a testemunha Guilherme de Carvalho Couto, atenta a fundamentação da sentença recorrida existiram apenas duas versões sobre o acidente – uma relatada pelo assistente que o tribunal a quo deu credibilidade e outra descrita pela testemunha Guilherme de Carvalho Couto que o tribunal a quo não conferiu credibilidade.

Assim, quanto à versão apresentada pela arguida a mesma não pode que ser valorada por não ter presenciado os factos.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

No que concerne à versão de Tiago Calado Godinho, não tendo sido ouvido em audiência de julgamento (não foi arrolado na acusação, nem na contestação), como saberá a recorrente, está este tribunal, tal como o de primeira instância, impedido de valorar a declarações prestadas por Tiago Calado Godinho perante o perito da seguradora por força do princípio basilar estabelecido no artigo 355º do C.P.P..

Quanto à versão da testemunha Maria Magalhães (mãe do assistente), esta testemunha não presenciou o facto controvertido, tendo o seu depoimento apenas sido valorado pelo tribunal a quo na parte em que a mesma viu lesões na face do assistente, motivo pelo que não foi objecto de audição.

Quanto aos factos provados sob o ponto 14. – "A seguradora do assistente assumiu a responsabilidade pelo sinistro e pelas consequências no animal que foi operado e tratado as peças da mesma." e o ponto 27. – "No dia 29 de agosto de 2018, pelas 15h00, na residência da arguida, decorreu uma reunião entre esta e o perito da seguradora do assistente, com vista a fixar o valor da indemnização a pagar àquela, na sequência do que, no dia 2 de Outubro de 2018, foi formalizado o acordo pelo qual a seguradora assumiu a totalidade das despesas efectuadas com o tratamento do canídeo." – a recorrente entende que devia passar a ter a seguinte redacção num único ponto factual:

"Em data concretamente não apurada, mas que decorreu entre os dias 5 e 13 de Novembro de 2018, a seguradora do assistente assumiu a responsabilidade pelo sinistro e pelas consequências que o mesmo provocou no animal".

Como concretas provas que impunham tal decisão indica:

- o relatório da seguradora de fls. 226-255;
- os documentos juntos aos autos em 20.10.2021 (referência 30590324).

Da prova documental junta aos autos - o relatório da seguradora de fls. 226-255 e os documentos juntos aos autos em 20.10.2021, conjugada com o depoimento da testemunha António Tavares (perito averiguador) explicitado na fundamentação da sentença recorrida resulta que:

- no dia 29.08.2018 ocorreu uma reunião entre a arguida e o perito da seguradora do assistente, com vista a fixar o valor da indemnização a pagar àquela;
- nessa reunião ocorrida em 29.08.2018 a arguida já sabia quanto tinha gasto nos tratamentos do canídeo, tendo indicado ao perito que o valor total da indemnização pretendida era de € 1.581,92;

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

- nessa reunião o perito chegou a entendimento com a arguida no sentido desta ser ressarcida pelas despesas relativas ao tratamento do canídeo;
- após essa reunião o perito comunicou à seguradora que entendia ser possível elaborar uma acta de acordo do referido valor de € 1.581,92;
- em Outubro de 2018 a seguradora assumiu a responsabilidade no pagamento das despesas efectuadas com o tratamento do canídeo, tendo nessa altura sido formalizado o acordo com a arguida pelo qual a seguradora assumiu o pagamento da totalidade das despesas efectuadas com o tratamento do canídeo;
- o valor de € 1.581,92 foi pago à arguida pela seguradora em novembro de 2018.

Tal factualidade traduz o que efectivamente ficou provado nos factos controvertidos:

Por um lado, "a seguradora do assistente assumiu a responsabilidade pelo sinistro e pelas consequências no animal que foi operado e tratado as peças da mesma." e, por outro lado, "No dia 29 de agosto de 2018, pelas 15h00, na residência da arguida, decorreu uma reunião entre esta e o perito da seguradora do assistente, com vista a fixar o valor da indemnização a pagar àquela, na sequência do que, no dia 2 de Outubro de 2018, foi formalizado o acordo pelo qual a seguradora assumiu a totalidade das despesas efectuadas com o tratamento do canídeo."

A propósito dos referidos factos impugnados – pontos 14. e 27. – a recorrente vem ainda pôr em causa a fundamentação plasmada na sentença recorrida na parte em que o tribunal a quo explicita as razões por que não foram valoradas as declarações da arguida.

Da análise da sentença recorrida depreende-se que o tribunal explicitou de forma clara, coerente, lógica e racional por que motivo não conferiu credibilidade às declarações da arguida na parte em que a mesma tentou justificar o envio dos emails:

"A arguida confirmou, ainda, o envio dos emails à Camara Municipal e, bem assim, a realização dos comentários efectuados na página de Facebook da Câmara Municipal de Almada, tendo assegurado ao Tribunal, a propósito de tais escritos, que quando enviou os emails queria "*pedir uma fiscalização à responsabilidade cívica e profissional"* do assistente, "*sentiu que deveria informar a Câmara"* uma vez que, "*à data em que fez a comunicação à Câmara Municipal, não tinha feedback dele e não sabia quanto iria gastar"*.

Ora, tal argumento não colhe uma vez que, como se deu como provado e resulta da prova documental junta aos autos, a arguida havia reunido com um perito da seguradora do assistente no dia 29 de Agosto de 2018, momento em que terá sido abordado o valor de indemnização a pagar àquela em consequência do acidente. Ou seja, desde Agosto de 2018 que a arguida sabia que a companhia de seguros se responsabilizaria pelo pagamento das despesas, ainda que apenas tenha formalizado o acordo escrito em Outubro. Não obstante, o primeiro email é

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

enviado a 3 de Setembro de 2018, isto é, após a reunião com o referido perito e no momento em que a arguida já sabia que a companhia de seguros se iria responsabilizar.

Nestes termos, é evidente que o argumento de que "não sabia quanto gastaria" não colhe, pela simples razão que, à data, a companhia de seguros do assistente já havia assumido o sinistro.

Por outro lado, mal se compreende que a arguida, para "responsabilizar civicamente" o assistente, opte por enviar um email à entidade patronal do próprio, onde apresenta factos que não correspondem à verdade (a arguida omitiu que o assistente foi agredido e, por isso, não prestou socorro ao animal) e onde apelida o assistente de "criminoso", quando os factos sucedidos não tinham ocorrido num momento em que o assistente se encontrava no exercício das suas funções.

Mais assegurou que não fez queixa na Ordem dos Veterinários porque "*não quis colocar-lhe problemas maiores"* o que, diga-se em abono da verdade, é claramente contraditório com toda a actuação da arguida. Aliás, a arguida assegurou ter enviado o email para a Câmara Municipal não para o email geral mas para sempre "*para departamentos específicos".* Na verdade, o teor dos emails bem como o local para onde foram enviados são uma evidência de que a arguida queria ofender, humilhar e, assim, prejudicar o assistente, tanto enquanto cidadão como enquanto profissional.

Por outro lado, é a própria arguida quem solicita a intervenção do "executivo da Câmara Municipal" e, após, o "encaminhamento do assunto aos responsáveis". Obviamente que tal significa que o email não seria lido, apenas, pela Presidente da Câmara Municipal, como não o foi, e seria encaminhado e reencaminhado por vários funcionários daquela Instituição. Assim, torna-se claro que a arguida sabia, como não poderia deixar de saber, que ao enviar aqueles emails, da forma como enviou e face à organização interna da própria Câmara, os mesmos chegariam ao conhecimento, não só da Presidente da Câmara Municipal como também de outros funcionários daquela Câmara."

Conforme acima explanado sobre a factualidade que se extraiu da prova documental, a fundamentação ora transcrita, ao contrário do que defende a recorrente, não está em contradição com a documentação existente nos autos.

Acresce que, a prova documental invocada pela recorrente – queixa apresentada pelo assistente formalizada no auto de notícia do processo 924/18.9PAALM (fls. 376) – conforme acima explanado, não tem qualquer valência probatória quanto à dinâmica do acidente.

E, no que concerne ao relatório de urgência hospitalar, o mesmo apenas tem valor probatório para atestar as lesões nele descritas.

*

§2. A eliminação dos factos provados sob os pontos 9., 10., 11., 12. e 23.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Quanto aos factos provados sob o ponto 9 – "O assistente tentou dialogar, mas sem sucesso já que a resposta que obteve foi sempre agressão física enquanto lhe gritavam não viste o cão." –, o ponto 10. –"Em defesa da sua integridade física o assistente conseguiu finalmente pôr a viatura em marcha e abandonar o local." –, o ponto 11. – "Em resultado da descrita agressão sofreu ferimentos e dores no rosto e na cabeça bem como ficou psicologicamente muito perturbado e nervoso tendo igualmente sentido grande frustração por ter sido impedido de socorrer um animal, não obstante o mesmo não tivesse ficado sozinho nem abandonado à sua sorte." –, o ponto 12. – "No dia seguinte, 12/06/2018, o assistente apresentou queixa na PSP de Almada pela descrita agressão de que foi vítima, processo ainda em fase de inquérito sobre o n.º 924/18.9PAALM." – e o ponto 23. – "Assim é que ao apelidar o assistente , em duas situações distintas , de "criminoso" e ao distorcer dolosamente a fatualidade, imputando ao assistente comportamentos altamente censuráveis, ademais de um funcionário municipal e enquanto chefe do serviço médico veterinário , tais como atropelar um cão e não parar e pôr-se em fuga (sem esclarecer que se viu obrigada a abandonar o local para pôr fim às agressões de que estava a ser vítima)e que não participou a situação à PSP (o que também é falso) a arguida ofendeu deliberadamente a honra e a consideração que são devidas ao assistente e de que este é merecedor." – a recorrente entende que devem ser considerados como não provados.

Como concretas provas que impunham tal decisão indica:

- o depoimento da testemunha Guilherme de Carvalho Couto indevidamente desvalorizado;
- as declarações do assistente indevidamente valorizadas;
- os depoimentos das testemunhas – funcionários da CMA – indevidamente valorizados;

Quanto ao depoimento da testemunha Guilherme de Carvalho Couto não basta a recorrente declarar que esta testemunha negou ter agredido o assistente (teria de reproduzir o seu depoimento, em discurso directo, nas passagens registadas do seu depoimento, deixando ao intérprete a atribuição do seu significado).

Não tendo, nesta parte, a recorrente cumprido os ónus que a lei lhe impõe, está este tribunal impedido de apreciar a sua discordância quanto à desvalorização do depoimento da testemunha Guilherme de Carvalho Couto por parte do tribunal a quo por não lhe ter conferido credibilidade.

Quanto às declarações do assistente a recorrente limitou-se a relatar os artigos constantes da acusação particular e a concluir que a agressão já existia à hora do sinistro e que a história narrada pelo assistente visou apenas arranjar uma desculpa para justificar o seu

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

comportamento após o atropelamento do cão, não tendo reproduzido as suas declarações prestadas em audiência de julgamento.

Assim, também aqui a recorrente não cumpriu os ónus que a lei lhe impõe, pelo que, este tribunal está impedido de apreciar a sua discordância quanto à valorização das declarações do assistente.

A este propósito, na parte final da impugnação da matéria de facto, a recorrente alega que o assistente invocou factos que não correspondem à verdade e empolou a narrativa que contou em audiência de julgamento.

Visando pôr em causa a credibilidade das suas declarações a recorrente transcreveu, a título exemplificativo, o depoimento da testemunha Maria Júlia da Silva Ferreira Pinheiro para demonstrar que o mesmo foi cirurgicamente preparado e conduzido em confronto com a narrativa relatada pelo assistente.

Ora, o visado confronto das declarações do assistente com o depoimento da referida testemunha mostra-se desde logo inviável por a recorrente não ter reproduzido, como lhe competia, em discurso directo, as declarações prestadas pelo assistente em audiência de julgamento.

E, como tal, este tribunal está impedido de apreciar a sua discordância quanto à valorização das declarações do assistente e do depoimento da referida testemunha.

No que concerne aos depoimentos das testemunhas – funcionários da CMA – não basta alegar que nenhuma delas viu ou esteve com o assistente desde pelo menos as 16h00 do dia 11.06.2018 até ao dia seguinte, a hora não concretamente apurada (teria de reproduzir os seus depoimentos, em discurso directo, nas passagens registadas do seu depoimento).

Deste modo, nesta parte, a recorrente também não cumpriu os ónus que a lei lhe impõe, pelo que, este tribunal está impedido de apreciar a sua discordância quanto à valorização dos depoimentos das referidas testemunhas.

A recorrente argumenta ainda que o tribunal a quo violou o princípio in dúbio pro reo ao ter dado como provado que o agressor foi Guilherme de Carvalho Couto.

O principio in dúbio pro reo, emanação da injunção constitucional da presunção de inocência do arguido, na vertente de prova (artigo 32º, n.º 2 da CRP), constitui, pois, um limite do

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

principio da livre apreciação da prova na medida em que impõe nos casos de dúvida fundada sobre os factos que o Tribunal decida a favor do arguido.

Com efeito, o principio in dúbio pro reo configura-se, basicamente, como uma regra da decisão: produzida a prova e efectuada a sua valoração, quando o resultado do processo probatório seja uma dúvida razoável e insuperável sobre a realidade dos factos -, ou seja, subsistindo no espírito do julgador uma dúvida razoável e irresolúvel sobre a verificação, ou não, de determinado facto, o juiz deve decidir a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.

Enquanto expressão, ao nível da apreciação da prova, do principio político-jurídico da presunção de inocência, traduz-se na imposição de que um non liquet, na questão da prova, tem que ser sempre valorado a favor do arguido. *"No que se traduz que apenas pode haver condenação se se tiver alcandorado a verdade com um grau de certeza, para além de qualquer dúvida razoável, que, naturalmente, fica aquém da noção de qualquer sombra de dúvida" (*neste sentido, Ac. TRP de 28.10.2015 , acessível in www.dgsi.pt). Como igualmente se refere no referido acórdão do TRP, a verificação deste vício *"pressupõe um estado de dúvida no espírito do julgador. A simples existência de versões díspares e até contraditórias sobre os factos relevantes não implica que se aplique, sem mais, o princípio in dúbio pro reo".*

No caso vertente, o julgador não se deparou (nem se devia ter deparado) com qualquer dúvida insanável sobre a verificação dos referidos factos controvertidos, não existindo qualquer violação do princípio in dúbio pro reo.

*

§3. A convolação dos factos não provados sob as als. A) e B) para os factos provados

Quanto ao facto não provado sob a al. A) – "O assistente recordou-se logo na altura de já ter visto por diversas vezes o primeiro agressor que se lhe dirigiu a passear o cão na rua tendo-lhe chamado a atenção o facto do animal andar sempre na via pública à solta isso entre ela trela" – a recorrente entende que deve ser dado como provado.

Como concreta prova que impunha tal decisão indica a matéria factual alegada pelo assistente na sua acusação particular.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

A factualidade narrada na acusação particular, como bem saberá a recorrente, não equivale a declarações prestadas pelo assistente, as quais para serem valoradas têm que ser prestadas de acordo com as regras previstas nos artigos 128º a 131, 132, n.ºs 1 e 2, 133º - com as devidas adaptações –, 134º, 135º a 137º, 138º - exceptuando o juramento –, 139º e 145º, n.º 2 (dever de verdade) todos do C.P.P., não constituindo assim meio de prova.

Quanto ao facto não provado sob a al. B) – "O assistente relatou igualmente a ocorrência à sua seguradora" – a recorrente entende que deve ser dado como provado com a seguinte redacção:

"O assistente não participou o sinistro à Seguradora, limitando-se, quando instado por esta, a dar a sua versão dos factos, nos termos constante de fls. 236".

Como provas concretas que impunha tal decisão indica:

- o email da seguradora junto aos autos a 01.06.2021 (referência 29421976);
- o relatório da seguradora de fls. 226-255;
- o depoimento da testemunha António Luís da Fonseca Tavares.

O facto não provado sob a al. B) corresponde ao artigo 15. (primeira parte) da acusação particular, que constitui o objecto do processo.

Dos meios de prova produzidos – declarações do próprio assistente explicitadas na fundamentação da decisão recorrida e email da seguradora junto aos autos a 01.06.2021 (referência 29421976) – resulta de forma inequívoca que de facto não ficou provado que o assistente tenha participado a ocorrência à sua seguradora tal como consta no facto não provado controvertido.

Ora, a primeira parte do facto que a recorrente pretende que seja dado como provado – "O assistente não participou o sinistro à Seguradora" – corresponde a mera impugnação da primeira parte do artigo 15. da acusação particular.

E a segunda parte desse mesmo facto – limitando-se, quando instado por esta, a dar a sua versão dos factos nos termos constantes de fls. 236" – não tem interesse para a boa decisão da causa.

Refira-se que da versão dos factos dada pelo assistente à sua seguradora plasmada no relatório da seguradora de fls. 226-255, não significa que de facto tenha havido qualquer tentativa de impedimento de resolução do sinistro por parte do assistente.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Acresce que, do depoimento da testemunha António Luís da Fonseca Tavares resulta que o mesmo não revelou ter conhecimento se houve efectivamente tentativa de impedimento de resolução do sinistro por parte do assistente.

Por fim, do email da seguradora junto aos autos a 01.06.2021 (referência 29421976) constatamos que a seguradora informou que não houve qualquer tentativa de impedimento de resolução do sinistro por parte do segurado.

Nestes termos, mantêm-se integralmente os factos dados como não provados na sentença recorrida.

*

§4. A adição de novos factos provados respeitantes à matéria de factos alegada nos artigos 18., 21., 32. a 35. da contestação.

Quanto aos artigos 18. e 21. da contestação, a recorrente pretende que seja aditado um novo facto com a seguinte redacção:

"O Assistente não se deslocou à Esquadra da PSP que dista cerca de 850 metros do local do sinistro, nem se deslocou ao local do sinistro aquando da chegada da PSP ao local para aí identificar os elegados agressores e prestar auxílio ao cão que havia atropelado".

Quanto aos artigos 32. e 33. da contestação, a recorrente pretende que seja aditado um novo facto com a seguinte redacção:

"O e-mail que a arguida dirigiu no dia 03.09.2018 à Senhora Presidente da Câmara de Almada foi remetido para o endereço eletrónico Gab.presidencia@cma.m-almada.pt""

Quanto aos artigos 34. e 35. da contestação, a recorrente pretende que seja aditado um novo facto com a seguinte redacção:

"O e-mail que a arguida dirigiu no dia 15.10.2018 à Senhora Presidente da Câmara de Almada foi remetido para o endereço eletrónico Gab.presidencia@cma.m-almada.pt""

Para tal a recorrente limitou-se a alegar que tais factos são relevantes para uma boa decisão da causa.

Ora, atento o objecto do processo – a factualidade narrada na acusação particular e a natureza dos crimes imputados à recorrente –, bem como a factualidade dada como provada acima transcrita, não descortinamos qualquer razão para concluir que os factos que a recorrente pretende que sejam aditados à matéria de facto provada tenham interesse para a boa decisão

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

da causa. Aliás, a própria recorrente também não nos elucidou por que motivo entende que tais factos são relevantes para a decisão da causa.

Por fim, quanto a este tipo específico de recurso (da decisão sobre a matéria de facto: cfr. artigo 412º, n.º 3 do C.P.P..) cumpre ainda esclarecer que "a censura" quanto à forma de formação da convicção do tribunal não pode assentar, de forma simplista, no ataque da fase final da formação de tal convicção, isto é, na valoração da prova; tal censura terá de assentar na violação de qualquer dos passos para a formação de tal convicção, designadamente porque não existem os dados objectivos que se apontam na motivação ou porque se violaram os princípios para a aquisição desses dados objectivos ou porque não houve liberdade de formação da convicção.

"*Doutra forma seria uma inversão da posição das personagens do processo, como seja a de substituir a convicção de quem tem de julgar pela convicção dos que esperam a decisão*" - acórdão do Tribunal Constitucional n.º 198/2004, de 24.3.2004, DR, II Série, n.º 129, de 2 de Junho.

No mesmo sentido se pronuncia a jurisprudência dos tribunais superiores: "*Quando a atribuição de credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear numa opção assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção é inadmissível face às regras da experiência comum*" (cfr. acórdãos do TRP, de Porto de 19.06.2002, 4.02.2004 e 16.11.2005, *in* www.dgsi.pt).

Por todo o exposto, a recorrente não logrou demonstrar que a convicção do tribunal de primeira instância sobre os factos controvertidos é inadmissível (não é sustentada em dados objectivos) e que os meios de prova impunham uma convicção diferente.

Por isso, improcede o recurso nesta parte.

**

3.4. Da impugnação da decisão sobre a matéria de direito

3.4.1. Erróneo enquadramento jurídico da conduta da arguida – artigo 180º do CP

A recorrente sustenta que o envio dos dois emails remetidos à Senhora Presidente da CMA (factos provados sob os pontos 16. e 18.) apenas integra a prática de um crime de difamação.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Para tal invoca que os dois emails reportam-se ao mesmo facto e o segundo email reproduz o teor do primeiro.

Vejamos se lhe assiste razão.

Antes de mais importa esclarecer que a recorrente incorre num equívoco quanto ao número de crimes imputados na acusação, uma vez que, a arguida vem acusada pelo assistente (e não pelo Ministério Público como sustenta a recorrente) da prática de dois crimes de difamação com publicidade, p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1 e 183.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código Penal (emails enviados à Câmara Municipal) e de um crime de publicidade e calúnia, p. e p. pelo art. 183.º, n.º 2 do CP (publicação na página do facebook).

Como decorre do disposto no artigo 30º, nº 1, do Código Penal ("o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente"), o critério de distinção entre unidade e pluralidade de infracções não é um critério naturalístico, mas, antes, normativo ou teleológico, que atende à unidade ou pluralidade de valores jurídicos criminais negados, expressos nos tipos legais de crimes, correspondendo à unidade ou pluralidade de juízos de censura tendo na base a unidade ou pluralidade de resoluções criminosas.

Depois de apurada a possibilidade de subsunção da conduta a diversos preceitos incriminadores ou diversas vezes ao mesmo preceito, o juízo de censura será determinante para saber se concretamente se verifica um ou mais crimes. Isto se deduz do advérbio «efectivamente» contido na citada norma e dos princípios basilares sobre a culpa" (cfr., neste sentido, Maia Gonçalves, "Código Penal Anotado e Comentado", 10ª edição, 1996, pág. 181, como sendo a consagração do que ensina o Prof. Eduardo Correia, no seu livro "Unidade e Pluralidade de Infracções").

Isto significa que, para a existência de uma infracção penal, não é bastante a antijuricidade, ou seja, a realização do tipo legal de crime; é necessário que a conduta seja reprovável, isto é, passível de culpa. E, assim, poderemos dizer que há tantos crimes, na realização do mesmo tipo legal, quantas vezes a conduta se tornar reprovável. A pluralidade de infracções resultaria, para o mesmo tipo legal, da pluralidade de juízos de censura ou reprovação.

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

As normas jurídico-penais, a par da valoração objetiva da conduta humana, têm uma função de determinação, de imperativo, para agir como contramotivo no momento da resolução.

Deste modo, haverá tantas violações de norma quantas vezes ela se tornar ineficaz nessa função determinadora da vontade.

E o que indica quantas vezes se verifica essa ineficácia é a resolução.

Em jeito de síntese, ressalta a seguinte ideia predominante: mesmo que a actuação do agente se traduza numa pluralidade naturalística de acções, executadas em momentos separados no tempo, existe um só crime desde que aquelas estejam subordinadas a uma única resolução criminosa, sendo de esclarecer que a existência de certa conexão temporal que ligue os vários momentos da conduta do agente é um índice importante da unidade de resolução, mas não é decisivo, havendo que atender a todo o circunstancialismo fáctico revelador da forma como se desenvolveu a actividade criminosa do agente para então se chegar à aludida determinação de vontade, concreta, determinada, e não a qualquer uma resolução abstracta e geral.

Vertendo ao caso dos autos, percorrida a matéria de facto provada acima transcrita no que respeita ao envio dos emails estamos perante duas condutas da arguida e, por isso, o mesmo tipo criminal foi praticado duas vezes, sendo que a diferença temporal existente entre os dois emails (um em 03.09.2018 e outro em 15.10.2018) não deixa a mínima possibilidade de unificação de condutas. Isto significa que estamos perante duas resoluções criminosas e, daí que, a arguida cometeu dois crimes de difamação e não um crime como pretende a recorrente.

Improcede, categoricamente, o recurso nesta parte.

*

3.4.2. A impunibilidade da conduta da arguida - al. b) do n.º 2 do artigo 180º do CP

A recorrente sustenta que as imputações que foram feitas ao assistente correspondem a factos que o mesmo praticou e, nessa medida, não são puníveis por força do disposto no artigo 180º, n.º 2, al. b) do CP.

Vejamos.

O artigo 180º, n.º 2, al. b) do CP preceitua que:

"2. A conduta não é punível quando:

(...)

Lisboa - Tribunal da Relação
9ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

b) O agente provar a verdade da mesma imputação (...)".

A pretensão da recorrente assenta na pugnada modificação da decisão sobre a matéria de facto.

A total improcedência do recurso em sede de modificação da decisão sobre a matéria de facto não permite enquadrar a conduta da arguida nos termos pretendidos pela recorrente.

O recurso, também nesta parte, é improcedente.

***

III- DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em **negar provimento ao recurso de Anabela Gonçalves Barata Melo de Carvalho** e, em consequência, **confirma-se a decisão recorrida.**

Custas pela recorrente, fixando a taxa de justiça em 3 UCS (artigo 513º, nº 1, do Código de Processo Penal e artigo 8º, nº 9 do RCP, com referência à Tabela III).

*

Lisboa, 24.03.2022

(Maria do Rosário da Silva Martins)

(Lígia Maria da Nova Araújo Sá Trovão)